

Centro Universitário de Brasília — UNICEUB Faculdade de Direito

ALDINÉIA DE OLIVEIRA MENEZES

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO DF

ALDINÉIA DE OLIVEIRA MENEZES

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO DF

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientador: Prof.: Fernando Messere.

ALDINÉIA DE OLIVEIRA MENEZES

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO DF

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientador: Prof.: Fernando Messere.

Prof......

Brasília – DF, 25 de abril de 2016.

BRASÍLIA 2016

RESUMO

Esta monografia aborda a execução das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator do Distrito Federal. Para tanto, conceitua medidas socioeducativas, apresenta a evolução histórica dessas medidas no Brasil e analisa as medidas socioeducativas previstas na legislação. Em seguida, discorre sobre a execução das medidas socioeducativas e sua aplicação no âmbito do Distrito Federal. Por fim, expõe o juízo crítico presente na doutrina e jurisprudência sobre tais medidas. Ao final, o texto avalia se, em vista da existência de uma legislação específica no Brasil, a aplicação das medidas socioeducativas tem sido suficiente para diminuir a criminalidade praticada pelos jovens no DF.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas socioeducativas. Aplicação de Medidas Socioeducativas. Adolescente infrator.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	09
1.1 O que São Medidas Socioeducativas?	09
1.2 Histórico das Medidas Socioeducativas no Brasil	10
1.3 Medidas Socioeducativas Previstas na Legislação	14
1.3.1 Medidas não privativas de liberdade	15
1.3.1.1 Advertência	15
1.3.1.2 Obrigação de reparar o dano	16
1.3.1.3 Prestação de serviço à comunidade	17
1.3.1.4 Liberdade assistida	18
1.3.2 Medidas privativas de liberdade	20
1.3.2.1 Semiliberdade	22
1.3.2.2 Internação	23
2 EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO DF	26
2.2.1 Prestação de serviços à comunidade	35
2.2.1.1 Prestação de serviços à comunidade por local de residência	36
2.2.1.2 Prestação de serviços à comunidade por naturalidade	37
2.2.1.3 Prestação de serviços à comunidade por sexo	37
2.2.1.4 Prestação de serviços à comunidade por raça/cor	37
2.2.1.5 Prestação de serviços à comunidade por idade	37
2.2.1.6 Prestação de serviços à comunidade e família	38
2.2.1.7 Prestação de serviços à comunidade e escolarização	38
2.2.2 Liberdade assistida	38
2.2.2.1 Liberdade assistida por local de residência	39
2.2.2.2 Liberdade assistida por naturalidade	39
2.2.2.3 Liberdade assistida por sexo	40
2.2.2.4 Liberdade assistida por raça/cor	40
2.2.2.5 Liberdade assistida por idade	40
2.2.2.6 Liberdade assistida e família	40
2.2.3 Semiliberdade	41
2.2.3.1 Semiliberdade por local de residência	11

2.2.3.2 Semiliberdade por naturalidade	42
2.2.3.3 Semiliberdade por sexo	42
2.2.3.4 Semiliberdade por raça/cor	42
2.2.3.5 Semiliberdade por idade	42
2.2.3.6 Semiliberdade e família	43
2.2.4 Internação	43
2.2.4.1 Internação por local de residência	43
2.2.4.2 Internação por naturalidade	44
2.2.4.3 Internação por sexo	44
2.2.4.4 Internação por raça/cor	44
2.2.4.5 Internação por idade	44
2.2.4.6 Internação e família	45
2.3 Reincidência	45
3 JUÍZO CRÍTICO PRESENTE NA DOUTRINA E NA JURISPRUI AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	
3.1 Juízo Crítico na Doutrina	47
3.2 Juízo Crítico na Jurisprudência	51
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como finalidade abordar a execução das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator no DF.

Com o intuito de oferecer um tratamento diferenciado às crianças e adolescentes, o legislador infraconstitucional brasileiro editou a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, assim como a Lei nº 12.594/2012 que trata da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e Execução das Medidas Socioeducativas.

Diante dos atos infracionais praticados por jovens, cabem, entre outros, os seguintes questionamentos: 1) O que são, quais são as medidas socioeducativas previstas na legislação e qual é o seu histórico? 2) Como se executam as medidas socioeducativas? Tais medidas são de fato aplicadas ao menor infrator do DF? 3) Qual o juízo crítico presente na doutrina e na jurisprudência sobre a matéria?

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo identificar as medidas socioeducativas previstas na legislação brasileira, verificar se tais medidas são de fato aplicadas ao menor infrator no DF e oferecer as mais relevantes considerações críticas formuladas pelos doutrinadores e magistrados acerca da previsão legal e da efetiva aplicação e eficácia das medidas socioeducativas dirigidas aos menores infratores.

Desta forma, para o desenvolvimento da monografía, utilizou-se pesquisa bibliográfica junto a livros, jornais, revistas, doutrinas, *sites*, visando buscar o conhecimento daqueles que anteriormente o pesquisaram. As informações coletadas, estudadas e trazidas para este trabalho certamente podem ser utilizadas por outros que, num futuro próximo ou distante, o utilizem como fonte de pesquisa no momento de desenvolverem suas monografías para conclusão de curso.

Seu objetivo geral é analisar a efetividade das medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator no âmbito do DF, enquanto os objetivos específicos são conceituar medidas socioeducativas, apresentar o histórico das mesmas no Brasil, apresentar as medidas socioeducativas previstas na legislação, verificar o processo de execução e aplicação das medidas socioeducativas no DF e oferecer um juízo crítico presente na doutrina e jurisprudência sobre as medidas socioeducativas.

A monografia está dividida em três capítulos. No primeiro capítulo abordaram-se a medidas socioeducativas, no que se refere ao que são, seu histórico e aquelas previstas na

legislação. No segundo foi estudada a execução das medidas socioeducativas e sua aplicação no DF. Ao terceiro capítulo coube o estudo sobre o juízo crítico presente na doutrina e na jurisprudência sobre as medidas socioeducativas.

1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A sociedade moderna se vê rodeada de problemas e desafios. Um desses desafios reside na pacificação da sociedade e no pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. O que fazer quando tais indivíduos saem da linha, ou seja, quando cometem atos infracionais? Em nosso país, temos algumas medidas, as quais são elencadas na legislação como de cunho educativo. Neste capítulo abordamos o que são as medidas socioeducativas, seu histórico no Brasil, bem como as medidas socioeducativas previstas na legislação.

1.1 O Que São as Mediadas Socioeducativas

Para Saraiva (2009), as medidas socioeducativas representam um novo modelo de responsabilização do adolescente infrator, uma vez que "o adolescente passou a ser visto como sujeito do processo, sujeito de direitos e deveres, observada a condição especial de pessoa em fase de desenvolvimento" (SARAIVA, s/p, 2009).

Segundo TJDFT (2016), medidas socioeducativas são aquelas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais que estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Ainda que configurem resposta à prática de um delito, apresentam um caráter predominantemente educativo e não punitivo.

Para Pereira e Morais (2012), as medidas socioeducativas são aquelas aplicadas pelo Estado com objetivo pedagógico em sujeitos infanto-juvenis adolescentes, isto é, inimputáveis maiores de doze e menores de 18 anos, que incorrerem na prática de atos infracionais - crime ou contravenção penal, ou que tiverem seus direitos e garantias violados.

São medidas de natureza jurídica sancionatória para impedir a reincidência dos infratores e dispor a ressocialização, sendo todas elas originadas por intermédio do que apregoa a Doutrina da Proteção Integral pautadas nos Direitos Humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Cada medida que é aplicada ao menor é avaliada com métodos pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, levandose em consideração a capacidade de cumprimento, as circunstâncias do ocorrido e a gravidade da infração (PEREIRA e MORAIS, 2012).

Como a legislação vigente não permite que os menores de 18 anos fiquem impunes quando cometem atos infracionais, o ECA estabeleceu medidas diferenciadas aplicáveis às

crianças e aos adolescentes infratores, que vão desde a advertência até a internação, de acordo com cada caso. Para o ato infracional praticado por adolescentes, as medidas a eles atribuídas são denominadas socioeducativas, cujo intuito não é punir, mas adotar mecanismos para reeducá-los. Estas se encontram disciplinadas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (PEREIRA e MORAIS, 2012).

As medidas têm como alvo a ressocialização do menor, retirando-o da conduta delinquente, mas para que isso aconteça, é necessário fortalecer os vínculos familiares; desenvolver os serviços comunitários, para que possam oferecer um tratamento digno; e respeitar os direitos e garantias constitucionais e a condição peculiar "de pessoa em desenvolvimento" (DARLAN, 1998).

Nessa linha de pensamento, os regimes socioeducativos devem favorecer a superação da condição de exclusão do adolescente, assim como modificar para sempre a visão que ele tem de si mesmo e da vida, o que poderá ser realizado por meio de programas de tratamento pedagógicos, sociais e psicológicos, oferecidos pelo Estado, com a finalidade de reintegrá-lo à família e à sociedade (LIBERATI, 1993).

Em consequência, tais programas socioeducativos deverão devolver a cidadania ao adolescente, isto é, zelar pela sua segurança e integridade física e mental, garantindo o suporte necessário para que ele tenha um desenvolvimento sadio (D'AGOSTINI, 2003).

1.2 Histórico das Medidas Socioeducativas no Brasil

Ao analisar o histórico das Constituições Brasileiras, Gouvêa (2016) afirma que as de 1824 e de 1891, respectivamente a do Império e a primeira da República foram omissas no que se refere ao menor.

Este autor também afirma que o Código Criminal do Império de 1830 tornou isentos os menores de 14 anos da imputabilidade pelos atos praticados, sendo que os infratores de idade menor que 14 anos, os quais demonstrassem discernimento do ato cometido eram recolhidos às chamadas Casas de Correção, até que completassem 17 anos de idade. No que se refere ao primeiro Código Penal da República, de 11 de outubro de 1890, ao tratar da responsabilidade criminal, este dispôs no artigo 27 que os menores de nove anos não seriam criminosos, assim como os maiores de nove e menores de 14 que tivessem agido sem discernimento. Se os de idade entre nove e 14 anos houvessem praticado os atos criminosos com discernimento eram recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo

que o juiz julgasse conveniente, desde que não ultrapassasse os 17 anos de idade. Com o passar do tempo o Código de 1890 sofreu uma série de alterações, tanto na classificação dos delitos e intensidade das penas. Apresentou em 1921 uma inovação importante, retirando o critério de discernimento e passando a considerar o menor de 14 anos irresponsável em termos penais.

Ainda, segundo este autor, a primeira legislação referente ao menor no Brasil foi o Código de Menores de José Cândido de Mello Mattos, o Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927, o qual se tornou o primeiro Código de Menores da América Latina. Dentre as modificações que aquela lei introduziu no Brasil podem ser destacadas as seguintes:

- A instituição de um juízo privativo de menores;
- A elevação da idade da irresponsabilidade penal do menor para 14 anos;
- A instituição de processo especial para menores infratores de idade entre 14 e
 18 anos;
- A criação de um esboço de Polícia Especial de Menores dentro da competência dos comissários de vigilância;
- A estruturação racional dos internatos dos juizados de menores;
- A instituição da liberdade vigiada (artigo 92) aplicada aos menores delinquentes, que deveriam estar sempre acompanhados dos pais, tutores ou curadores;
- A instituição da internação em um reformatório, por um período de três a sete anos quando se tratasse de adolescente abandonado pervertido ou em perigo de o ser.

Com o advento do Código Penal em 1940 foi terminantemente fixada a idade de 18 anos como marco que distingue a imputabilidade da inimputabilidade penal (GOUVÊA, 2016).

Já o Código de Menores de 1979 – Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, Ano Internacional da Criança, estabeleceu um novo termo: "menor em situação irregular", que se referia ao menor de 18 anos de idade que se encontrasse em abandono material, fosse vítima

de maus-tratos, estivesse em perigo moral, fosse desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda autor da infração penal (VERONESE, 1999).

Para Liberati (2003, p. 78), a declaração de situação irregular poderia derivar

da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de 'desvio de conduta'), de fatos ocorridos na família (como os maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma 'moléstia social', sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam.

Assim, para este autor, durante a vigência do Código de Menores, não existia diferença de tratamento entre os menores e os demais sujeitos infratores. As particularidades que os tornavam indivíduos especiais, por causa da fase conturbada de transformação que sofrem (tentativa de redefinir o caráter social, sexual, ideológico e profissional), eram totalmente preteridas.

Ainda para o autor supracitado, é notório o evidente caráter discriminatório do antigo Código, por causa da forte associação entre pobreza e delinquência, isto é, na prática, a grande mira da legislação se fixava em crianças e adolescentes pobres, negras, de baixa escolaridade ou nenhuma.

No que se refere ao aspecto infracional o Código de Menores de 1979 propunha uma situação que concedia aos juízes um poder quase que absoluto, inaceitável nos dias atuais, no qual o menor se submetia a um processo quase inquisitorial em que a verdade material se sobrepunha aos direitos da pessoa humana, sendo o jovem um mero objeto da análise investigatória, não obrigando aquela lei a participação do advogado (GOUVÊA, 2016).

Ainda segundo o autor supracitado, o artigo 41 propunha que o menor em desvio de conduta ou autor de infração penal poderia ficar internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determinasse o desligamento, podendo, de acordo com a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público. Já o § 1º propunha que o menor fosse reavaliado periodicamente, com intervalo máximo de dois anos, para verificar a necessidade de manutenção da medida.

Dessa forma, quando se tratava de menor de idade, o trancafiamento legal não era condicionado a prazo fixo e o menor poderia ficar recluso indefinidamente, como se fosse uma prisão perpétua, uma vez que o § 3º propunha que, se o menor, ao completar 21 anos,

ainda necessitasse da medida a jurisdição sobre o caso iria para o juízo das execuções penais (GOUVÊA, 2016).

Fato que deixava ainda mais complexa a questão era que, na ausência de estabelecimento adequado, o menor poderia permanecer em seção especial de estabelecimento destinado a maiores de 18 anos, fosse ele autor de prática infracional ou ainda estar em simples situação irregular (GOUVÊA, 2016).

Gouvêa (2016) afirma que a partir da Constituição de 1988, cujo artigo 228 fixou que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial, conjuntamente com o art. 227, delineou-se a doutrina da proteção integral que, afastando-se da doutrina da situação irregular, passou a classificar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos próprios da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Tal doutrina, fundamentada na total proteção dos direitos infanto-juvenis, tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989, sendo que o Brasil adotou o texto em sua totalidade pelo Decreto nº 99.710 de 2 de novembro de 1990, após ser retificado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 28 de 14 de setembro de 1990 (GOUVÊA, 2016).

Em 13 de julho de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.069, que instituiu o ECA, o qual revogou o Código de Menores de 1979 e conforme o próprio nome indica é um estatuto ou codificação que trata do universo mais específico vinculado ao tratamento social e legal que deve ser oferecido às crianças e adolescentes do Brasil, dentro de um espírito de maior proteção e cidadania decorrentes da própria Constituição promulgada em 1988 (SILVA, 2016).

De acordo com o próprio ECA, caracteriza-se na condição de criança aquele de idade até doze anos incompletos, e como adolescente aquele que estiver entre doze e dezoito anos de idade. A lei determina que ambos devem usufruir de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral. O ECA ainda estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos relacionados à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (SILVA, 2016).

Segundo Gouvêa (2016), a nova ordem resultante desse Estatuto, que regulamentou o artigo 227 da Constituição, é estruturado a partir de um tríplice sistema harmônico de garantias:

- o sistema primário, que estabelece diretrizes para as políticas públicas de atendimento às crianças e aos adolescentes conforme os artigos 4º e 85/87;
- o sistema secundário, que trata das medidas de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal ou social, considerados como vítimas que têm violados direitos fundamentais e não autores de atos infracionais (arts. 98 e 101);
- o sistema terciário, que trata das medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei, autores de atos infracionais (arts. 103 e 112).

Assim, o tríplice sistema previsto no ECA atenderá as necessidades de crianças e adolescentes dentro do princípio da proteção integral com o objetivo de que a pessoa em desenvolvimento, ao atingir a idade das responsabilidades civil e penal tenha reais condições de autossuficiência, com dignidade e respeito ao próximo.

Segundo Teles Júnior e Grau (2016), o ECA possibilita uma ampla participação da sociedade civil na reeducação dos jovens em conflito com a lei. Experiências produtivas feitas em vários pontos do país confirmam visivelmente que uma aplicação correta das medidas socioeducativas, realizada em conjunto com os familiares do menor, com a comunidade e com Organizações Não Governamentais — ONGS, deriva em redução significativa da criminalidade juvenil. Isso é comprovado pelo índice de reincidência dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas (incluindo a internação em estabelecimento como a FEBEM) totaliza 7,5% (sete e meio por cento), enquanto no sistema carcerário, 47% (quarenta e sete por cento) de todos os egressos retornam a delinquir.

1.3 Medidas Socioeducativas Previstas na Legislação

Quando o adolescente infringe a lei, deve ser conduzido a uma Delegacia especializada, obrigatoriamente, à Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA, onde será ouvido pela autoridade policial, a qual deverá fazer boletim de ocorrência ou auto de apreensão. Na sequência, deve ser encaminhado ao representante do Ministério Público e, se for reconhecida a prática da infração, este responderá pelo ato praticado (BRASIL, 2007).

Martins (2010) afirma que, então, abrir-se-á um processo no Juizado da Infância e da Juventude – JIJ. Nessa ocorrência, o juiz marcará uma audiência para ouvi-lo, junto com seus pais ou responsáveis e poderá, imediatamente, determinar a aplicação de uma das medidas socioeducativas previstas no Artigo 112 do ECA, quais sejam: 1 - Advertência; 2 - Obrigação de reparar o dano; 3 - Prestação de serviço à comunidade; 4 - Liberdade assistida; 5 - Inserção ao regime de semiliberdade; 6 - Internação em estabelecimento educativo; 7 - Qualquer uma das previstas no artigo 101, I ao VI.

A seguir, explica-se cada uma destas medidas:

1.3. 1 Medidas não privativas de liberdade

Classificam-se como não privativas de liberdade as medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, definidas, respectivamente, nos artigos 115, 116, 117 e 118 do ECA.

1.3.1.1 Advertência

Na aplicação da advertência, acontece o primeiro encontro do adolescente com a autoridade competente – juiz ou representante do Ministério Público. Para Silva (2008, p. 50), essa medida costuma

ser a preferencial em casos de composição de remissão, resultando na extinção do procedimento quando exaurida na audiência. Nada obsta, todavia, que resulte aplicada ao final, após a instrução do processo, revelando-se mais adequada, em especial porque o próprio processo em si mesmo, na reiteração de seus atos (audiências, etc.) tem inequívoco conteúdo educativo.

Na audiência, o adolescente deverá ser lembrado sobre o caráter infracional de seu ato, assim como as consequências em caso de reincidência. Nas palavras de Konzen (2005, p. 45), o ato de advertir

constitui-se numa relação de poder e de autoridade porque há uma fala unilateral, decorrente de decisão de mérito sobre certo comportamento. Do conteúdo da fala não poderá esquivar-se o adolescente. Tampouco terá ambiente para desautorizar o teor da fala.

O autor supracitado também afirma que o adolescente estará sujeito de modo passivo a um discurso ajustado segundo as crenças e valores da autoridade judiciária, a qual terá dilatada discricionariedade na escolha e no uso das palavras. O caráter simples da medida não

retira sua importância, uma vez que para um adolescente, sem histórico de atos infracionais graves, a censura pode vir a ser método eficiente.

1.3.1.2 Obrigação de reparar o dano

Maia (2002) assevera que a obrigação de reparar o dano será cabível quando do ato infracional praticado pelo adolescente decorrerem lesões patrimoniais à coisa alheia. O ato tem que ser ilícito, não sendo o menor obrigado a reparar o dano, de acordo com os termos do art. 159 e do art. 160 do Código Civil, se praticado em legítima defesa, no exercício regular de um direito ou a fim de remover perigo iminente.

Para Gama (2007), a hipótese de reparação como medida socioeducativa deve ser aplicada, de preferência, quando o próprio infrator, por seu trabalho, possa efetuá-la, sob pena de recair, na prática, sobre os responsáveis pelo adolescente. O que o art. 116 do ECA prescreve, é que como se trata de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá decidir que o adolescente restitua a coisa, gere o ressarcimento do dano, ou qualquer outro modo que possibilite a compensação do prejuízo para a vítima.

Esta autora afirma que, ao contrário do que muitos pensam, a aplicação desta medida socioeducativa não fica condicionada pela maioridade civil. Tal tese apareceu em virtude da maioridade aos 18 anos, instituída pelo novo Código Civil, o que hoje vem sendo suavizado.

Ainda nessa mesma linha de pensamento, por motivo relevante ou manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra mais adequada, o que não eximirá os pais de promover o ressarcimento para a vítima, uma vez que tinham o dever de vigilância para com seu filho menor (GAMA, 2007).

No entendimento de Milano Filho e Rodolfo (1999), o propósito da medida é

é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano.

Para Silva (2008), o importante é que a reparação dos danos seja do próprio adolescente,

não se confundindo essa medida com o ressarcimento do prejuízo feito pelos pais do adolescente. A reparação do dano há que resultar do agir do adolescente, de seus meios próprios, compondo com a própria vítima, muitas vezes, em um agir restaurativo.

Maia (2002) afirma que assim como a advertência, a obrigação de reparar o dano já estava prevista nos Códigos de Menores de 1927 e 1979. O art. 103 do Código de 79 dispunha: "sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado".

Observe-se que, para efeitos da reparação do dano decorrente de ato ilícito em que foi culpado, o menor entre 16 e 21 anos é equiparado ao maior. Desta maneira, seus pais ou responsáveis responderão, pelo dano, sempre solidariamente. Mas, se o menor tiver menos de 16 anos, estes deverão responder exclusivamente pela reparação (MAIA, 2002).

O autor acima citado também ressalta que a obrigação de reparar o dano deve ser suficiente para abrir os olhos do menor ao senso de responsabilidade social e econômica em face do bem alheio. A medida deve procurar a reparação do dano causado à vítima visando sempre a orientação educativa a que se presta.

Ademais, dois pontos devem ser anotados. O primeiro diz respeito à maneira de reparação que pode ocorrer por meio da restituição da coisa subtraída, pelo ressarcimento ou por qualquer alternativa compensatória. O segundo se refere ao objeto de reparação que, segundo a mais recente doutrina, poderá abarcar bens não materiais, como por exemplo, aqueles relacionados com o patrimônio moral do ser humano. Mas existem muitas críticas entre os especialistas sobre a efetiva aplicabilidade da obrigação de reparar o dano. Para muitos, tal medida tem se revelado de insuficiente aplicação uma vez que a maioria dos menores que realizam atos infracionais é pobre e de família com absoluta falta de recursos para reparar o dano que causaram (MAIA, 2002).

1.3.1.3 Prestação de serviços à comunidade

Previsto no art. 117 do ECA, a prestação de serviços comunitários se refere à realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos semelhantes, assim como em programas comunitários ou governamentais.

Conforme o parágrafo único do ECA, as tarefas serão dadas de acordo com as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas numa jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de maneira a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Para Maia (2002), o menor deve compreender a medida como parte de um processo reeducativo e não como uma punição, embora haja um manifesto apelo punitivo. Nesse sentido, a submissão de um adolescente à prestação de serviços à comunidade deve ser carregada de forte conteúdo pedagógico, para não servir mais à sua segregação do que à sua reinserção social.

No entendimento de Martins (2000), a prestação de serviços à comunidade atribui ao adolescente autor de ato infracional, o cumprimento obrigatório de afazeres de caráter coletivo, tendo em vista interesses e bens comuns. Trabalhar gratuitamente põe o adolescente frente à possibilidade de receber valores sociais positivos, por meio da vivência de relações de solidariedade e entreajuda, presentes na ética comunitária. Em atendimento personalizado que pede a participação efetiva da família, da comunidade e do poder público, assegurando a promoção social do adolescente por meio de orientação, manutenção dos vínculos familiares e comunitários, escolarização, inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

1.3.1.4 Liberdade assistida

Segundo Miranda (2016), a liberdade assistida é uma medida socioeducativa, que deve ser cumprida em meio aberto, ou seja, sem que o jovem tenha privação de sua liberdade, prevista no ECA, aplicável aos adolescentes classificados autores de atos infracionais. É uma medida judicialmente imposta, de cumprimento obrigatório.

O autor acima citado afirma que sua aplicação deve ocorrer quando se mostrar, dentre as medidas socioeducativas elencadas no art. 112 do ECA, a mais ajustada ao caso concreto com o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o jovem, devendo, ainda, levar-se em consideração a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Seu objetivo é evitar que o adolescente venha novamente a praticar ato infracional, mas, principalmente, ajudá-lo na construção de um projeto de vida, acatando os limites e as regras de convivência social, buscando sempre reforçar os laços familiares e comunitários (MIRANDA, 2016).

Durante o procedimento para a aplicação da medida socioeducativa, o julgador, sendo verificada a imprescindibilidade desta, deverá escolher a melhor medida necessária e cabível

ao caso concreto sobre três critérios: gravidade concreta do ato infracional; personalidade do adolescente; eficácia da medida (MIRANDA, 2016).

Para Andrade (2015), durante o procedimento para a aplicação da medida socioeducativa, o julgador, tendo examinado a imprescindibilidade desta, deverá indicar a melhor medida necessária e cabível ao caso concreto, levando em conta três critérios: a gravidade concreta do ato infracional, a personalidade do adolescente e a eficácia da medida.

- 1. **Gravidade concreta do ato infracional:** quando ocorrer a verificação da melhor medida ao caso concreto, o magistrado não poderá se restringir somente a ter o adolescente praticado ato infracional, limitando-se a verificar a gravidade abstrata da infração. Deverá, ainda, verificar o *modus operandi* utilizado pelo adolescente para a prática de algum dos tipos penais, que mostrará um menor ou maior grau de periculosidade e, assim, da necessidade de uma medida menos ou mais rigorosa para a sua reabilitação.
- 2. Personalidade do adolescente: com o auxílio de equipe multidisciplinar, o magistrado poderá averiguar a personalidade do adolescente, se este possui senso crítico, se entende os males do ato praticado, se está compungido e se possui algum tipo de distúrbio mental, sendo, assim, possibilitada a oportunidade da escolha da medida compatível ao caso concreto.
- 3. **Eficácia da medida:** examinando o ato praticado, a personalidade do adolescente e as possibilidades do caso concreto, o magistrado empregará a medida que mais se ajusta à reabilitação do adolescente. Se houver necessidade, o magistrado poderá substituí-la por outra, de acordo com o artigo 99 do ECA.

Souza (2016) afirma que o objetivo da liberdade assistida é a reeducação do adolescente e sua reinserção social, tendo em vista o bem estar do adolescente, como uma alternativa ao regime fechado, proteção da comunidade e contribuição para o aperfeiçoamento da administração de proteção integral consagrada pelo Estatuto. Aceita, dessa forma, que o adolescente, quando ocorrer o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida permaneça na comunidade, não se afastando da família, do trabalho e da escola.

Este autor também assevera que outro objetivo fundamental, o da prevenção especial, incide em eliminar ou reduzir as possibilidades da reincidência, buscando-se impedir a repetição da conduta antissocial. Todavia, com a finalidade de que o valor seja frutífero deve-

se levar em conta o pessoal especializado, o qual seleciona e assiste o adolescente. A medida precisa ser precedida de observação. Para seu sucesso, dependerá de serviço especializado para o estudo do caso, metodologia de supervisão, organização técnica do mecanismo de aplicação, e designação do agente de prova devidamente qualificado. Na liberdade assistida o adolescente é colocado sob o controle e seguimento de indivíduo capacitado para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento, isto é, por assistente social, educador especializado, pessoa ligada a um dos conselhos previstos pelo Estatuto ou pessoa da comunidade, com formação qualificada, investida da particular função de educação ou reeducação, porém, sob a autoridade do Juiz da Infância e da Juventude.

1.3. 2 Medidas privativas de liberdade

As medidas privativas de liberdade ou em meio fechado são divididas em: semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, estando listadas, respectivamente, nos artigos 120 e 121 do Capítulo IV do ECA. Tais medidas somente serão aplicadas em casos realmente graves, tanto para a segurança social quanto para a segurança do próprio infrator.

Saraiva (2009, p. 170) assevera que "as medidas socioeducativas que importam em privação de liberdade hão de ser norteadas pelos princípios da brevidade e excepcionalidade, respeitada a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento".

No entendimento de Konzen (2005, p. 50), a aplicação de tais medidas para o jovem infrator significa

a institucionalização, com a ruptura da vida familiar e dos laços com o ambiente da comunidade e com todos os agrupamentos sociais. Cessa a liberdade de ir e vir. Cessa a possibilidade da livre satisfação das necessidades. Por imposição da sentença, ocorre a vinculação obrigatória ao modo de vida ditado pelo dirigente ou por seus prepostos, modo de vida voltado mais para a disciplina e para a manutenção da ordem do que para a satisfação da vontade pessoal.

Para este autor, a perda da liberdade significa a perda de um dos bens mais valiosos da individualidade. A liberdade é um direito aprovado, reconhecido constitucionalmente, na maioria das nações civilizadas. A garantia desse direito passou a ser obrigação fundamental do Estado Democrático e preocupação prioritária e constante da ordem jurídica.

Este autor também afirma que a subtração desse bem precioso, a liberdade, não pode representar, para o destinatário, outro significado do que a consequência mais grave que lhe poderia sobrevir da norma. "Por isso, as medidas de semiliberdade e de internação devem ser medidas excepcionais e sempre breves" (KONZEN, 2005, p. 51).

Garcia (2009) afirma que a redação do artigo 121, §4º, do ECA permite que o infrator seja posto em regime de semiliberdade ou liberdade assistida, antes mesmo de lhe ter sido aplicada medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, ou vice-versa.

Esta autora assevera que o rol de situações taxadas no artigo 122 do Estatuto Protecionista destaca o caráter breve e excepcional da medida que abrange a privação de liberdade do adolescente em conflito com a lei, demarcando as hipóteses de adoção da medida extrema, em três únicas situações: 1) quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; 2) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; 3) por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

A autora supracitada ainda afirma que, na prática, a primeira hipótese mencionada é causa de várias divergências de opiniões entre doutrinadores e operadores do direito, cuja discussão se concentra na extensão da natureza grave atribuída ao ato infracional ocorrido.

Para alguns juristas, ato infracional de natureza grave é somente aquele que se comete com violência ou grave ameaça à pessoa, enquanto outros acham que todas as condutas que de modo análogo importam em pena de privação de liberdade também são aptas para receber a aplicação da reprimenda mais extrema prevista no Estatuto (GARCIA, 2009)

Garcia (2009) afirma ainda que, ao partir de uma interpretação holística do diploma legal, deve-se analisar, para efeitos de adoção da medida de internação, a gravidade do fato em si, e não o grau de periculosidade do agente infrator declarado por suas condutas anteriores, ou seja, por seus antecedentes.

Já a segunda a hipótese se refere à existência de atos infracionais graves, devidamente comprovados, que ensejaram a aplicação de quaisquer medidas socioeducativas encontradas no artigo 112 do ECA, excetuando-se a medida mais gravosa (GARCIA, 2009).

Para Garcia (2009, s/p.), essas situações

denotam que o adolescente não se mostra dissuadido da prática de atos infracionais graves, reiterando seu cometimento sem qualquer pudor, o que realça a ineficácia das medidas socioeducativas anteriormente aplicadas, visto que não surtiram os efeitos práticos almejados sobre o

comportamento do jovem infrator, impondo-se a privação de liberdade ao jovem infrator somente em último caso.

No que se refere à reiteração, é importante destacar que tal conceito não se mistura com o de reincidência, que demanda a realização de novo ato infracional depois do trânsito julgado de decisão anterior, enquanto que aquela estabelece que a conduta infracional seja revestida de especial gravidade que comine o regime de privação de liberdade como alternativa mais eficaz (GARCIA, 2009).

Igualmente, mesmo que a conduta infracional seja, na esfera menorista, de gravidade anormal àquela tipificada no ordenamento penal, como por exemplo, o crime de tráfico de entorpecentes, não restará autorizada a internação do jovem infrator que não apresente registros anteriores que envolvam violência ou grave ameaça à pessoa, conforme é previsto na legislação Federal (GARCIA, 2009).

A autora acima citada assevera ainda que a privação de liberdade pode ainda ser aplicada nos casos em que existir, por parte do adolescente infrator, descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. É o que determina a terceira hipótese de internação prevista pelo Estatuto Menorista.

1.3.2.1 Semiliberdade

Conforme afirma Liberati (2003, p. 112), a medida de semiliberdade possui a finalidade sancionatória. A privação parcial de liberdade do adolescente que pratica um ato infracional decorre do objetivo da medida que está sendo estudada. Já a sua função é punir o adolescente. "É verdade, porém, que todas as medidas socioeducativas, incluindo a inserção em regime de semiliberdade, tem natureza sancionatório-punitiva, com verdadeiro sintoma de retribuição ao ato praticado, executada com finalidade pedagógica".

Quanto ao tempo de imposição da medida, este autor assevera:

Duas são as oportunidades de imposição da medida: aquela determinada, desde o início, pela autoridade judiciária, por meio do devido processo legal de apuração do ato infracional e aquela determinada pela "progressão" do regime de internação para o da semiliberdade. A semiliberdade poderá, a qualquer tempo, ser convertida em medida socioeducativa em meio aberto, nas mesmas circunstâncias do internamento (LIBERATI, 2003, p. 112).

O autor supracitado afirma que após o processo judicial que apura o ato infracional e observado o devido processo legal, a autoridade judicial poderá proceder à aplicação das

medidas que considerar imprescindíveis, sempre levando em conta a capacidade do jovem infrator de cumpri-las, de acordo com seu desenvolvimento físico, intelectual, moral e psíquico. A medida de semiliberdade possui natureza jurídico-punitiva e de retribuição ao ato praticado.

1.3.2.2 Internação

Segundo Anderson Andrade (2016), a internação é a resposta idealizada pelo ECA a uma maior periculosidade do adolescente, constatada, em cada caso concreto, pela grave ameaça ou violência à pessoa cometida por este. Tais circunstâncias do ato infracional levam a uma reação estatal mais severa, e demanda uma maior atenção do poder público para as lides de ressocialização do jovem infrator. Além disso, ocasiona obrigações irremediáveis para o Estado, entre outras, de uma conveniente gestão dos centros de internamento e um dinâmico planejamento da execução da sentença socioeducativa privativa de liberdade.

Este autor afirma que de acordo com o art. 227, § 3º, inciso V da Constituição e art. 121 do Estatuto, a internação, e por extensão, a semiliberdade, por ser também uma medida privativa de liberdade, estão sujeitas aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição característica de pessoa em desenvolvimento. O primeiro princípio traduz a convição que percorre toda a Lei no entendimento de que as medidas privativas de liberdade dirigidas aos adolescentes devem ser limitadas ao período máximo de três anos, uma vez que os efeitos advindos de qualquer privação de liberdade, comprovados empiricamente pela Criminologia, serão certamente mais daninhos em relação aos adolescentes. O segundo princípio decreta a privação da liberdade juvenil como exceção ao regime das medidas socioeducativas. Já o art. 122 do ECA regula tal excepcionalidade, elencando as hipóteses numerus clausus em que uma medida de internação deverá ser aplicada: "ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência; reiteração no cometimento de outras infrações graves; e descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta". O último princípio, referente à condição peculiar do adolescente, significa um limite ontológico a ser considerado não só na decisão, mas, sobretudo na implementação, na execução da medida.

Para se chegar à execução da medida privativa de liberdade, há que se respeitarem, com critério, os direitos e garantias elencados nos artigos 106 a 111 desse diploma. Estes são os direitos individuais e garantias processuais já elencados na Constituição Federal, e, portanto, vigentes para todos os cidadãos, independentemente da idade. O acatamento a tais

garantias, também recolhidas nas declarações internacionais de direitos humanos firmadas pelo Brasil, precisa ocorrer de fato. Nada justifica nenhuma graduação na aplicação de tais garantias, seja pela natureza do processo ou pelo sujeito das medidas. Estes são os direitos principais processuais aplicáveis sempre em todas as circunstâncias a todos os adolescentes (ANDERSON ANDRADE, 2016).

A internação é classificada como a medida socioeducativa mais severa, uma vez que consiste na privação da liberdade do adolescente infrator. Esta medida deve obedecer aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição característica de pessoa em desenvolvimento (art. 121, ECA), conforme pode ser verificado abaixo:

- Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
- § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
- § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
- § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.
- § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
- § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.
- § 7<u>o</u> A determinação judicial mencionada no § 1<u>o</u> poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária (BRASIL, 1990).

Paula (1989) faz uma reflexão acerca das verdadeiras finalidades das entidades de internação, ou seja, ele afirma que

a internação tem finalidade educativa e curativa. É educativo quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando dotá-los de instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a ideia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento a nível terapêutico possa reverter o potencial criminógeno do qual o menor infrator seja o portador (s/p).

Garcia (2009) afirma que, infelizmente, muitas publicações da imprensa demonstram que não apenas a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM, como cerca de 70% dos centros de internação não propiciam um atendimento digno aos jovens adolescentes, o

que contraria, efetivamente, o princípio basilar e fundamental da República Federativa Brasileira, estatuído no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, ou seja, o da dignidade da pessoa humana.

2 EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Neste capítulo aborda-se o processo de execução das medidas socioeducativas e sua aplicação no Distrito Federal.

2.1 O processo de Execução das Medidas Socioeducativas

Segundo Araújo, Siqueira Neto e Albino (2016, p. 2), a Lei Federal nº 12.594/12 regulamentou a fase de cumprimento das medidas socioeducativas, gerando um verdadeiro microssistema processual e material relativo à etapa de execução das medidas socioeducativas, estabelecendo:

- a) princípios gerais orientadores (artigo 35);
- b) procedimentos relativos à manutenção, substituição ou suspensão das medidas socioeducativas de meio aberto ou fechado (artigo 43);
- c) direitos individuais dos adolescentes em cumprimento de medidas (artigo 49), atenção integral à saúde (artigos 60 a 65), capacitação para o trabalho (artigos 76 a 80);
- d) a obrigatoriedade de elaboração de Planos Individuais de Atendimento PIAs para as hipóteses de cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade PSC, liberdade assistida LA, semiliberdade e internação, com elementos constitutivos mínimos que assegurem sua efetividade (artigos 52 a 59);
- e) regime disciplinar, com regramento para imposição de sanções administrativas (artigos 71 a 75); e
- f) hipóteses de extinção da medida imposta (artigo 46).

Os autores acima citados afirmam que no título referente às disposições finais e transitórias, muito embora não guardasse ele relação direta com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, restou regulamentada a situação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em níveis nacional, distrital, estaduais e municipais. É necessário ressaltar que a lei que instituiu o SINASE possui como espectro de abrangência o microssistema relacionado ao cumprimento de medidas socioeducativas, isto é, é limitado à etapa de execução, o que vem especificado na redação do artigo 1º e reforçado, a *contrario sensu*, no texto contido no artigo 49, § 1º, da Lei Federal nº 12.594/12.

Já Rossato (2012) afirma que no ECA não existem dispositivos que regulamentem a execução das medidas socioeducativas, mas apenas o art. 154, pelo qual se empregava subsidiariamente a legislação processual pertinente. E por causa disso, era a experiência prática e normas internas dos Tribunais de Justiça que unificavam tais procedimentos. Também afirma que o vazio legal no sistema foi em parte suprido pela Lei 12.594/2012, que trata do SINASE, além de regulamentar a execução das medidas socioeducativas.

Assim, no que se refere à manutenção, substituição ou suspensão das medidas socioeducativas, este autor assevera que a aplicação das medidas socioeducativas só poderá ocorrer através de procedimento judicial, no qual sejam observadas as garantias processuais essenciais ao devido processo legal, dando oportunidade ao exercício da defesa em toda a sua plenitude.

Ao término da ação socioeducativa, o magistrado avaliará se o adolescente foi ou não o autor do ato infracional, assim como se foi comprovada a materialidade do ato. Em caso positivo, escolherá a medida socioeducativa apropriada à ressocialização do adolescente, com base nas circunstâncias em que o ato foi praticado, na capacidade de cumprimento da medida e também na gravidade do ato infracional, além de outros aspectos (ROSSATO, 2012).

O autor supracitado diz que a aplicação da medida socioeducativa acontecerá por meio de sentença com resolução de mérito e, sendo o recurso de apelação recebido apenas com efeito devolutivo, ou transitada em julgado a decisão, procede-se à execução da medida socioeducativa.

Segundo Ferreira (2006), é sabido que o ECA apresenta regras para a prescrição das medidas socioeducativas. Estas regras não constituem relação direta entre o ato praticado e a medida, isto é, a aplicação de determinada medida não significa consequência direta da prática de certo delito, uma vez que são normas de caráter geral e determinam uma análise global da situação (delito e infrator) para averiguar a adequação da medida a ser imposta.

Ferreira e Doi (2012, p. 2) apontam as diretrizes a serem observadas quando da aplicação das medidas socioeducativas, as quais são:

- a) comprovação do ato infracional;
- b) aplicação isolada ou cumulativa da medida;
- c) substituição da medida aplicada;
- d) necessidade pedagógica e fortalecimento dos vínculos familiares;
- e) relação de proporcionalidade;
- f) proibição de trabalho forçado;
- g) tratamento especial aos adolescentes com deficiência intelectual.

Os autores acima citados também afirmam que tais diretrizes ainda deverão ser observadas quando da execução das medidas. Apontam os seguintes princípios referentes à execução da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o Art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

No caso de aplicação das medidas de advertência e obrigação de reparar o dano, ou também, medidas de proteção, de modo isolado, as mesmas serão cumpridas no próprio processo de conhecimento. Refere-se, portanto, à hipótese de execução como etapa incidental do processo e não como processo autônomo. Em tal hipótese, é o próprio Juízo de conhecimento que fiscalizará o seu cumprimento (FERREIRA, 2006).

Se aplicadas as medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, deverá ser expedida a respectiva Guia de Execução de Medida Socioeducativa e forma-se o processo de execução de medida. Nesse caso, trata-se de hipótese de execução como processo incidente (FERREIRA, 2006).

Em tal processo chamado de processo incidental, o Juízo da Execução definirá a expedição de ofício à entidade de atendimento responsável pelo acompanhamento da medida socioeducativa, com o objetivo de que seja elaborada uma proposta de Plano Individual de Atendimento – PIA (FERREIRA, 2006).

Ferreira e Doi (2012) afirmam que dentre as inovações introduzidas pelo SINASE, cabe ressaltar o instituto da 'unificação das medidas', presumida no artigo 45 e seguintes da referida legislação. Segundo o artigo 45, se, no decurso da execução, acontecer sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária provirá a unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de três dias sucessivos, definindo em igual prazo. E de acordo com o §1°, veda-se à autoridade judiciária gerar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou desconsiderar os prazos máximos, e de liberação compulsória, previstos no ECA, excluindo-se a hipótese de medida aplicada por ato infracional realizado

durante a execução. Já o §2° diz que é vedado à autoridade judiciária sobrepor nova medida de internação, por atos infracionais praticados em período anterior, a adolescente que já tenha cumprido medida socioeducativa dessa natureza, ou que se transferiu para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo esses atos absorvidos por aqueles aos quais se atribuiu a medida socioeducativa extrema.

Mirabete (1987, p. 198) apud Ferreira e Doi (2012) afirmam que "a unificação das medidas socioeducativas é um incidente da execução, como dizia Mirabete referindo-se ao processo de execução penal, significando que, por ela se reduz a duração das penas aplicadas nas várias sentenças".

De acordo com Ferreira e Doi (2012), compete ao juiz responsável pela execução da medida do adolescente infrator ser ainda o responsável pela análise do incidente de unificação das medidas socioeducativas, sendo o prazo de três dias o prazo para a defesa e o Ministério Público se manifestarem e ainda o prazo para o Juiz julgar a unificação das medidas. Quanto ao objetivo da unificação, na esfera penalista, esta visa apropriar as penas privativas de liberdade aplicadas ao condenado ao prazo máximo de 30 anos de prisão, assim como determinar o regime de cumprimento, concessão de livramento condicional, da conversão para pena restritiva de direito (Art. 180 da Lei de Execução Penal – LEP), saídas temporárias (Art. 124 da LEP) etc.

Os autores supracitados afirmam que ao fazer um paralelo com a justiça infantojuvenil, pode-se observar que, no início, deve acontecer a unificação das medidas
socioeducativas com o objetivo de adequá-las aos prazos máximos estabelecidos no ECA para
o cumprimento, ou seja: 1) Internação: prazo máximo de três anos, com nova avaliação a cada
seis meses ou liberação compulsória ao completar 21 anos; 2) Semiliberdade: não existe
prazo determinado, aplicando-se no que competir as disposições relativas à internação; 3)
Liberdade assistida: prazo mínimo de seis meses, com o poder de ser prorrogada a qualquer
tempo; 4) Prestação de serviços à comunidade, o que não poderá exceder a seis meses.

No que diz respeito aos direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem detrimento de outros previstos em lei, Lemos e Lemos (2016, p. 8) apontam os seguintes:

ser acompanhado por seus pais ou responsáveis e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial; ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o

adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência; ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença; peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias; ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar; receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação; receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 da Lei nº 12.594/2012; e ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Já as garantias processuais designadas a adolescente autor de ato infracional previstas no ECA aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, até mesmo no âmbito administrativo. A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser chamada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade (LEMOS e LEMOS, 2016).

No que se refere à atenção integral à saúde do adolescente no SINASE, segundo os autores supracitados, esta seguirá as seguintes orientações:

previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias; inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde; cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências; disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis; garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contra referência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS); capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias; inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do SINASE, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica (LEMOS e LEMOS, 2016, p. 10).

As entidades que ofertem programas de atendimento socioeducativo em meio aberto e de semiliberdade carecerão prestar orientações aos socioeducandos acerca do acesso aos serviços e às unidades do Sistema Único de Saúde – SUS. As entidades que ofertem programas de privação de liberdade deverão ter uma equipe mínima de profissionais de saúde

cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS. Deverão ser garantidas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade continue com o seu filho durante o período de amamentação (LEMOS e LEMOS, 2016).

Para Lemos e Lemos (2012), a capacitação para o trabalho dos usuários do SINASE está prevista nos arts. 76 a 80 da Lei nº 12.594/2012, como se segue:

As escolas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI poderão ofertar vagas aos usuários do SINASE nas condições a serem previstas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAI e os gestores dos SINASE.

Também as escolas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC poderão ofertar vagas aos usuários do SINASE nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAC e os gestores do SINASE.

Os programas de formação profissional rural do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR poderão ofertar vagas aos usuários do SINASE nas condições a serem colocadas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAR e os gestores do SINASE.

Os programas de formação profissional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT poderão oferecer vagas aos usuários do SINASE nas condições previstas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAT e os gestores do SINASE.

Os estabelecimentos, cujas funções demandem formação profissional, oferecerão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do SINASE nas condições previstas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores do SINASE.

No que se refere ao Plano Individual de Atendimento, segundo Araújo, Siqueira Neto e Albino (2016), este foi regulamentado pelos artigos 52 a 59 da Lei Federal nº 12.594/12. Tal documento deve ser obrigatoriamente preparado quando o adolescente estiver em cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação.

O PIA é um dos instrumentos mais significativos da fase de execução das medidas socioeducativas, já que resultará no olhar da equipe técnica sobre o desenvolvimento da

medida pelo adolescente e o envolvimento de sua família durante tal período. Conforme o artigo 52, ele é o instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem realizadas com o adolescente. Não se duvide de que para que o plano seja bem feito e desenvolvido existirá a necessidade de qualificados programas e bem estruturadas equipes de atendimento, tanto em meio aberto quanto fechado. De acordo com o artigo 54, o plano deverá conter os seguintes elementos constitutivos:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os objetivos declarados pelo adolescente; III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; IV - atividades de integração e apoio à família; V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde (ARAÚJO, SIQUEIRA NETO e ALBINO, 2016, p. 26).

Já no artigo 55 foram previstos os elementos complementares, obrigatórios para as medidas de semiliberdade e internação:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida; II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas (ARAÚJO, SIQUEIRA NETO e ALBINO, 2016, p. 26-27).

Os autores supracitados afirmam que se esses elementos não estiverem contidos no plano elaborado, sua omissão importará em sua nulidade, passível de questionamento pelas partes ou pela própria autoridade judiciária.

Quanto ao prazo para a elaboração do PIA para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação é de 45 dias e de 15 para as medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. É importante ressaltar que o PIA não deve servir de simples relatório descritivo da situação do adolescente e sua família, mas um verdadeiro documento norteador do projeto ou plano de vida do adolescente (ARAÚJO, SIQUEIRA NETO e ALBINO, 2016, p. 27).

No que diz respeito ao regime disciplinar, segundo Lemos e Lemos (2016, p. 11-12) todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão prever no mesmo obediência aos seguintes princípios:

tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções; exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório; obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar; sanção de duração determinada; enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao

socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa; enumeração explícita das garantias de defesa; garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Estes autores afirmam que o regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que sobrevenha do ato cometido. Nenhum socioeducando poderá realizar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo. Não será empregada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo. Não será empregada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta por coação irresistível ou motivo de força maior; em legítima defesa, própria ou de outrem.

No que diz respeito à extinção das medidas socioeducativas impostas, Bandeira (2016) assevera que o artigo 46 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 estabelece que sejam extintas nas seguintes hipóteses:

- 1) pela morte do adolescente;
- 2) pela concretização de sua finalidade;
- 3) pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser desempenhada em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;
- 4) pela existência de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida, e nas demais hipóteses previstas em lei.

O autor acima citado também afirma que a prescrição não foi contemplada, pois além de ser um instituto de direito penal (material), a sua aplicação no ECA deriva de uma mera construção pretoriana, isto é, a súmula nº 338 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. O artigo 152 do ECA acolhe a aplicação subsidiária de normas de caráter processual no que não contrariar as diretrizes e os princípios próprios do ECA. Mas, a nova lei, adotando um dos postulados das Diretrizes de Riad, estabeleceu em seu inciso I do artigo 35, que o adolescente não receberá tratamento mais gravoso do que o dispensado ao adulto. Assim, numa interpretação sistêmica ou teleológica, alguns juízes poderão adotar a prescrição como meio de extinção de medida socioeducativa, o que contraria a posição deste autor, pois entende que o ECA, como microssistema, com metodologia, princípios e postulados próprios, prevê várias formas de extinção das medidas socioeducativas em razão do prolongado lapso temporal, e, certamente, medida socioeducativa não é pena, uma vez que além do caráter retributivo

comum às penas, ela tem um quê a mais, que é o caráter preponderantemente pedagógico, em face de ter como destinatário um sujeito de direito, o adolescente, na condição característica de pessoa em desenvolvimento, e que necessita de toda uma rede de atendimento socioeducativo para pensar sobre o ato infracional praticado e assim reverter os fatores criminógenos que eventualmente carrega consigo. O objetivo a ser perseguido é mantê-lo ou reinseri-lo no sistema de garantias de direito.

Se o adolescente for maior de 18 anos e menor de 21 anos de idade, e estiver respondendo processo criminal, o juiz decidirá acerca de eventual extinção da medida socioeducativa, informando a decisão ao juiz criminal respectivo (BANDEIRA, 2016).

A nova lei instiga as práticas conciliatórias, especialmente a justiça restaurativa, no sentido ainda de atender às necessidades da vítima. O mandado de busca e apreensão abrange um prazo de seis meses, podendo ser renovado com fundamento. O adolescente que estiver cumprindo medida de internação se beneficiará de autorização de saída da unidade, desde que seja monitorada, e em eventos comprovados de necessidade de tratamento médico, doença grave ou falecimento de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, devendo, para isso, comunicar ao juiz competente. Ao adolescente casado ou que conviva em união estável será assegurada a visita íntima de sua companheira ou esposa nas unidades privativas de liberdade. Cabe ressaltar que toda decisão de execução de medida socioeducativa apenas deverá ser tomada pelo juiz, depois de ouvido o adolescente, o defensor e o Ministério Público – MP (BANDEIRA, 2016).

2.2 Aplicação de Medidas Socioeducativas no Distrito Federal

Antes de abordar a aplicação das medidas socioeducativas no DF, é importante ressaltar que, conforme Infor Brasília (2016), o Distrito Federal brasileiro possui 31 Regiões Administrativas – RA's.

No que se refere às Unidades de Atendimento em Meio Aberto, o Distrito Federal possui 14 unidades, responsáveis pelas medidas de Prestação de Serviços à Comunidade e de Liberdade Assistida, localizadas nas seguintes regiões administrativas: Brazlândia, Ceilândia, Gama, Guará, Núcleo Bandeirante, Paranoá, Planaltina, Plano Piloto, Recanto das Emas, Samambaia, Santa Maria, São Sebastião, Sobradinho e Taguatinga. No que se refere à medida de Semiliberdade, existem três casas: em Taguatinga, no Gama e no Recanto das Emas.

Existem, também, cinco Unidades de Internação: Unidade de Internação do Plano Piloto – UIPP, Unidade de Internação de Planaltina – UIP, Unidade de Internação do Recanto das Emas – Unire, Unidade de Internação de São Sebastião - UISS e Unidade de Atendimento Inicial – UAI. A UISS é destinada à internação provisória, enquanto a UAI conta com diversos serviços para os adolescentes no início do vínculo com o sistema, inclusive o pernoite daqueles que foram apreendidos pela polícia, mas ainda não foram encaminhados a nenhuma unidade (CODEPLAN, 2013).

A Codeplan (2013) realizou um estudo, o qual faz parte de uma série de iniciativas do Governo do Distrito Federal, através da Secretaria da Criança, visando a efetivar e aperfeiçoar as políticas para a criança e o adolescente no Distrito Federal, ao lado da descentralização do Sistema de Atendimento Socioeducativo, da priorização de medidas em meio aberto e da construção do projeto político pedagógico. Tais ações tem o intuito, de um lado, de prevenir e garantir o pleno desenvolvimento dos adolescentes e, de outro, permitir a ressocialização e um novo futuro aos autores de ato infracional.

O estudo apresentado foi demandado em 2012 pela Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal e mostra o interesse do Governo do Distrito Federal em obter, divulgar e trabalhar com informações de qualidade acerca da organização do sistema socioeducativo. "Trata-se de um censo com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Distrito Federal, realizado pela Diretoria de Estudos e Políticas Sociais da Codeplan em parceria com a referida Secretaria de Estado" (CODEPLAN, 2013, p. 16).

No estudo citado, foram entrevistados adolescentes em todas as unidades de cumprimento de medida socioeducativa do Distrito Federal: Unidades de Atendimento em Meio Aberto, Unidades de Semiliberdade e Unidades de Internação, sendo uma das maiores pesquisas de campo já realizadas sobre o tema no Brasil. Alguns de seus resultados são apresentados nesta monografia, ou seja, os que se referem à prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

2.2.1 Prestação de serviços à comunidade

A medida de PSC tem algumas peculiaridades que foram abordadas pela pesquisa. A primeira se refere à possibilidade de os adolescentes cumprirem a medida concomitantemente com a de LA, por determinação da justiça. Verifica-se que 74,7% dos adolescentes nessa medida estão nessa situação, enquanto 22,2% cumprem apenas PSC. 3% não souberam dizer se tinham vínculo com a Uama também por LA. É necessário melhorar o diálogo entre a

gestão do sistema socioeducativo e as autoridades do Poder Judiciário, no sentido de definir melhor a forma como as medidas devem ser aplicadas e como isso deve ser informado aos adolescentes. A desinformação do significado da medida e de suas consequências é um indicador de problemas de comunicação com os socioeducandos.

Outra diferença da PSC em relação às outras medidas é a necessidade de vinculação dos adolescentes com o órgão onde deve prestar serviço, além do vínculo com a Uama. A maior parte dos adolescentes cumpre a medida nos órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Esporte, onde se destacam os Centros Olímpicos: 32,3%. O Jardim Zoológico é outro ponto receptor de adolescentes autores de ato infracional e conta com 12,1% dos cumpridores da medida. A Emater responde por 8,1% deles, enquanto a Secretaria de Estado de Cultura recebe 6,1%.

2.2.1.1 Prestação de serviços à comunidade por local de residência

Ao se observar a distribuição percentual dos adolescentes cumprindo medida socioeducativa pelo local onde residem (Tabela 1), percebe-se que, dos 99 que estão vinculados à prestação de serviços à comunidade – PSC, o maior percentual (25,3%) é residente no Recanto das Emas, seguido de Ceilândia, com 18,2%, Gama e SCIA/Estrutural, ambas com 6,1%. O menor percentual cabe à Brasília, Taguatinga, Planaltina, Paranoá com 2%. A tabela também apresentou Águas Lindas de Goiás que fica no Entorno do DF.

Local de residência	Adoles	Adolescentes	
	N	%	
Recanto das Emas	25	25,3	
Ceilândia	18	18,2	
Gama	6	6,1	
SCIA/Estrutural	6	6,1	
Brazlândia	5	5,1	
Guará	4	4,0	
São Sebastião	4	4,0	
Sobradinho II	4	4,0	
Samambaia	3	3,0	
Santa Maria	3	3,0	
Planaltina (GO)	3	3,0	
Brasília	2	2,0	
Taguatinga	2	2,0	
Planaltina	2	2,0	
Paranoá	2	2,0	
Águas Lindas de Goiás	2	2,0	
Outras	8	8,1	
Total	99	100,0	

Tabela 1: Número e distribuição percentual dos adolescentes em medida de prestação de serviços à comunidade por local de residência. Fonte: CODEPLAN, 2013.

2.2.1.2 Prestação de serviços à comunidade por naturalidade

No que se refere à Unidade da Federação – UF de nascimento dos adolescentes, verifica-se que a maioria é nascida no Distrito Federal. O percentual de garotos nascidos na capital do país chegou a 92,9% na PSC.

UF de nascimento	N	%
Distrito Federal	92	92,9
Goiás	3	3,0
Minas Gerais	1	1,0
Paraíba	1	1,0
Piauí	1	1,0
Sergipe	1	1,0
Total	99	100,0

Tabela 2: Número e percentual de adolescentes em medida de prestação de serviços à comunidade por Unidade da Federação onde nasceram. Fonte: CODEPLAN, 2013.

2.2.1.3 Prestação de serviços à comunidade por sexo

A grande maioria dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa é do sexo masculino, por causa de uma conjunção de fatores sociais, econômicos, históricos e culturais que beneficiam seu envolvimento com os delitos, isto é, 96%. Em toda a medida de PSC foram assinaladas quatro meninas, sendo uma no Gama, uma no Guará e duas em Sobradinho.

2.2.1.4 Prestação de serviços à comunidade por raça/cor¹

O percentual de negros é de 78,8% na PSC.

2.2.1.5 Prestação de serviços à comunidade por idade

35,4% dos adolescentes da PSC têm 17 anos de idade.

37

¹ Em todas as unidades de todas as medidas socioeducativas, os percentuais de negros são superiores ao da população em geral no Distrito Federal, que fica em torno de 55%. Esse dado reafirma a vulnerabilidade histórica da juventude negra, discriminada e marginalizada, frequentemente associada à criminalidade. A falta de acesso da população a bens, serviços, cultura e lazer evidentemente deixa esse grupo à mercê da força de vontade individual para superar os entraves impostos pela organização social (CODEPLAN, 2013, p. 26).

2.2.1.6 Prestação de serviços à comunidade e família

É grande o percentual de adolescentes que diz residir com a mãe, com ou sem a presença de irmãos e outros familiares, porém, sem a figura do pai ou do padrasto, ou seja, 41,4% na PSC.

Já os que afirmaram morar com famílias nucleares, isto é, com a presença dos genitores com ou sem irmãos representam 33,3%.

Quanto aos que residem somente com familiares (avós, tios, primos etc.) seus percentuais variaram nas medidas chegando a 27,3% na PSC.

2.2.1.7 Prestação de serviços à comunidade e escolarização²

No que se refere à educação, 46,5% dos adolescentes que cumprem a medida de PSC afirmaram não estar estudando e 9,1% afirmaram estar matriculados, contudo sem frequentar a escola. 63,6% deles não possuem instrução ou seu ensino fundamental é incompleto. Certamente é um número preocupante, ao se considerar as idades envolvidas, assim como as taxas de frequência escolar na população em geral, ou seja, na idade apropriada para o ensino fundamental, para a população do Distrito Federal, a frequência escolar líquida é adjacente a 100%. No ensino médio, tal taxa é menor, porém, superior a 80%.

2.2.2 Liberdade assistida

Neste subcapítulo, abordam-se os seguintes aspectos: LA por local de residência, LA por naturalidade, LA por sexo, LA por raça/cor, LA por idade e LA e família.

_

² O direito à educação é previsto na Constituição brasileira e reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ensino obrigatório e gratuito é um direito de todos e obrigação do Estado e da família. De acordo com o ECA, as medidas socioeducativas possuem caráter ético-pedagógico. É obrigatório, de acordo com os incisos X e XI do artigo 94 dessa legislação, o oferecimento de escolarização para os jovens que estejam cumprindo a medida de internação. Para aqueles que cumprem as medidas de PSC, LA e semiliberdade, há um incentivo para que os jovens frequentem a escola, afinal o escopo das medidas socioeducativas é oferecer socialização por meio de um processo educativo. Por isso, as ações do sistema socioeducativo têm um importante caráter Inter setorial, cabendo à Secretaria de Estado da Criança mais do que a gestão do sistema, mas também – e talvez principalmente – a articulação entre as várias políticas, das quais se destaca a educação. A preocupação com essa articulação não deve ocorrer somente no caso da medida de internação, com a garantia de existência de professores e salas de aula nas unidades, mas também no caso das medidas de meio aberto ou de semiliberdade. Assim, torna-se fundamental o estabelecimento de parcerias com escolas das comunidades onde as unidades se localizam, bem como a sensibilização e a mobilização da equipe de educação para lidarem com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa (CODEPLAN, p. 36).

2.2.2.1 Liberdade assistida por local de residência

Ao se observar a distribuição percentual dos adolescentes cumprindo medida socioeducativa pelo local onde residem (Tabela 3), pode-se verificar que no que se refere à liberdade assistida, o maior percentual ocorre na Ceilândia (15,3%), seguido de Taguatinga e São Sebastião, ambos com 6,7%, enquanto os menores percentuais ocorrem no Riacho Fundo (2,9%) e Cruzeiro (2,4%).

Local de residência	Adolescentes	
	N	%
Ceilândia	69	15,3
Taguatinga	30	6,7
São Sebastião	30	6,7
Recanto das Emas	28	6,2
Sobradinho	26	5,8
Samambaia	26	5,8
Sobradinho II	26	5,8
Gama	22	4,9
Santa Maria	20	4,4
Brazlândia	19	4,2
Itapoã	19	4,2
Planaltina (GO)	16	3,6
Planaltina	15	3,3
Paranoá	15	3,3
SCIA/Estrutural	14	3,1
Riacho Fundo	13	2,9
Cruzeiro	11	2,4
Outros	51	11,3
Total	450	100,0

Tabela 3: Número e distribuição percentual dos adolescentes em medida de liberdade assistida por local de residência. Fonte: CODEPLAN, 2013.

2.2.2.2 Liberdade assistida por naturalidade

O percentual de garotos nascidos na capital do país chegou a 85,6% na LA.

UF de nascimento	N	%
Distrito Federal	385	85,6
Goiás	14	3,1
Piauí	13	2,9
Maranhão	10	2,2
Minas Gerais	6	1,3
Bahia	4	0,9
Ceará	4	0,9
Outras	14	3,1
Total	450	100,0

Tabela 4: Número e percentual de adolescentes em medida de liberdade assistida por Unidade da Federação onde nasceram. Fonte: CODEPLAN. 2013.

2.2.2.3 Liberdade assistida por sexo

Os meninos chegam a 84,2% da LA. Nesta, houve 71 meninas (15,8%) participantes da pesquisa, sendo 13 em Ceilândia, nove no Paranoá e oito em Sobradinho, unidades com maior número absoluto de adolescentes do sexo feminino.

2.2.2.4 Liberdade assistida por raça/cor

Na LA, a porcentagem de negros chega a 80,2%, destacando-se as unidades de São Sebastião e Brazlândia, com 96,6% e 94,7%, respectivamente.

2.2.2.5 Liberdade assistida por idade³

22,4% da população em LA têm 17 anos. A LA é a medida cuja maioria tem 18 anos completos.

2.2.2.6 Liberdade assistida e família

É surpreendente o percentual que afirma residir com a mãe, com ou sem a presença de irmãos e outros familiares, porém, sem a figura do pai ou do padrasto, isto é, 36,9% na LA.

Aqueles que disseram residir em famílias nucleares, ou seja, com a presença dos genitores com ou sem irmãos chegaram a completar 29,3%. Houve grande variação nos percentuais de adolescentes nessa situação, que vai de 5,3% em Brazlândia a 40,9% em Santa Maria.

Em todas as medidas, os que declararam residir com o pai atingem os menores índices, os quais variam entre 2,4% na UIPP e 9,3% na LA de Sobradinho.

_

³ A segunda idade com maior incidência na maior parte das medidas é 18 anos, o que significa que os adolescentes completaram essa idade já enquanto cumpriam a medida ou que a determinação de cumprimento pela autoridade competente ocorreu após a maioridade. Como é sabido, em muitos casos, é da fragilidade e das mazelas sociais que surge a infração como alternativa para inserção na sociedade. É conhecida também a utilização de adolescentes por pessoas com mais de 18 anos para acobertar ações ilícitas que culminariam em punição pela justiça comum, possivelmente em penitenciárias e com registro do ato no histórico criminal da polícia. O cumprimento de medida socioeducativa com frequência tem sua gravidade ignorada ou reduzida, não só pelos adultos, mas pelos próprios adolescentes, que não medem sua responsabilidade como cidadãos. A idade de cumprimento das medidas leva à reflexão sobre a necessidade de agilidade na apuração dos casos levados à Delegacia da Criança e do Adolescente e mesmo sobre sua efetividade, dada a demora para sua imputação. Em muitos casos, durante as entrevistas da pesquisa, verificou-se que os adolescentes sequer sabiam o motivo que os levou ao cumprimento de medida (CODEPLAN, p. 28).

As porcentagens daqueles que residem apenas com familiares (avós, tios, primos, etc.) chegaram a 27,1% na LA.

2.2.3 Semiliberdade

2.2.3.1 Semiliberdade por local de residência

Ao se observar a distribuição percentual dos adolescentes cumprindo medida socioeducativa pelo local onde residem (Tabela 5), verifica-se que no que diz respeito à semiliberdade, o maior percentual ocorre em Samambaia (18,6%), seguido por Ceilândia (15,3%). Já os menores percentuais cabem a Brazlândia, Planaltina, Guará, Lago Norte e SCIA/Estrutural todas com 3,4%.

Local de residência	Adolescentes	
	N	%
Samambaia	11	18,6
Ceilândia	9	15,3
Santa Maria	6	10,2
Taguatinga	5	8,5
Paranoá	4	6,8
Recanto das Emas	4	6,8
Itapoã	3	5,1
Brazlândia	2	3,4
Planaltina	2	3,4
Guará	2	3,4
Lago Norte	2	3,4
SCIA/Estrutural	2	3,4
Outros	7	11,9
Total	59	100,0

Tabela 5: Número e distribuição percentual dos adolescentes em medida de semiliberdade por local de residência (CODEPLAN, 2013).

2.2.3.2 Semiliberdade por naturalidade

O percentual de garotos nascidos na capital do país chegou a 88,1% na semiliberdade. Na sequência, destacam-se o estado de Goiás, representando 6,8% dos vinculados à semiliberdade. O menor percentual coube à Bahia, Paraíba e Piauí com 1,7%.

UF de nascimento	N	%
Distrito Federal	52	88,1
Goiás	4	6,8
Bahia	1	1,7
Paraíba	1	1,7
Piauí	1	1,7
Total	59	100,0

Tabela 6: Número e percentual de adolescentes em medida de semiliberdade por Unidade da Federação onde nasceram. Fonte: CODEPLAN, 2013.

2.2.3.3 Semiliberdade por sexo⁴

Os meninos são 100% dos socioeducandos da semiliberdade.

2.2.3.4 Semiliberdade por raça/cor

Dos adolescentes que estão cumprindo a semiliberdade, 93,2% afirmam-se negros. Importante destacar que todos os adolescentes da Unidade de Semiliberdade de Taguatinga são pardos ou pretos.

2.2.3.5 Semiliberdade por idade

28,8% dos adolescentes que estão na semiliberdade têm 17 anos.

⁴ No caso da semiliberdade, vale destacar a inexistência de casas para o cumprimento voltadas para o público feminino no Distrito Federal, o que pode levar à escolha, por parte da autoridade competente, de medidas alternativas para as meninas (CODEPLAN, p. 23).

2.2.3.6 Semiliberdade e família

Residem com a mãe, com ou sem a presença de irmãos e outros familiares, porém, sem a figura do pai ou do padrasto 54,2% dos adolescentes na semiliberdade. Ressalta-se que, na Unidade de Semiliberdade do Recanto das Emas, 58,3% dos adolescentes moram com a mãe, maior percentual dentre todos de todas as medidas e unidades.

Os percentuais daqueles que residem apenas com familiares (avós, tios, primos, etc.) chegaram a 16,9% na semiliberdade. Na Unidade de Semiliberdade de Taguatinga, essa proporção chega a 52,4%.

2.2.4 Internação

2.2.4.1 Internação por local de residência

Ao se verificar a distribuição percentual dos adolescentes cumprindo medida socioeducativa pelo local onde residem (Tabela 7), pode-se notar que no que se refere à internação, que a Ceilândia é a Região Administrativa que possui um maior percentual (20,2%), seguida por Samambaia (13,4%) e Recanto das Emas (8,3%). Já os menores percentuais ficam com SCIA/Estrutural (3,9%), Sobradinho (3,3%) e Itapoã (3,2%).

Local de residência	Adolescentes	
	N	%
Ceilândia	109	20,2
Samambaia	72	13,4
Recanto das Emas	45	8,3
Planaltina	40	7,4
Santa Maria	33	6,1
Taguatinga	27	5,0
São Sebastião	24	4,5
Gama	22	4,1
SCIA/Estrutural	21	3,9
Sobradinho	18	3,3
Itapoã	17	3,2
Outros	111	20,6
Total	539	100,0

Tabela 7: Número e distribuição percentual dos adolescentes em medida de internação por Local de residência. Fonte: CODEPLAN, 2013.

2.2.4.2 Internação por naturalidade

O percentual de garotos nascidos no DF chegou a 80,9% na internação. Na sequência, destacam-se o estado de Goiás, representando 4,5% dos vinculados à internação, seguido pelo Piauí, origem de 3,3% dos adolescentes internados.

UF de nascimento	N	%
Distrito Federal	436	80,9
Goiás	24	4,5
Piauí	18	3,3
Maranhão	16	3,0
Bahia	11	2,0
Pará	6	1,1
Outras	28	5,2
Total	539	100,0

Tabela 8: Número e percentual de adolescentes em medida de internação por Unidade da Federação onde nasceram.

2.2.4.3 Internação por sexo⁵

Os meninos correspondem a 97,6% da internação.

2.2.4.4 Internação por raça/cor

Na medida de internação, a participação dos negros é de 80%.

2.2.4.5 Internação por idade

Os internos de 17 anos chegam a 31,2%.

⁵ Nas medidas restritivas de liberdade, só há registro de adolescentes do sexo feminino na Unidade de Internação do Recanto das Emas (Unire), onde há 13 meninas, 2,4% do total de internos de todas as unidades (CODEPLAN, p. 24).

2.2.4.6 Internação e família

No grupo de internos, o percentual que informa residir com a mãe, com ou sem a presença de irmãos e outros familiares, contudo, sem a figura do pai ou do padrasto chega a 40,4%.

O percentual dos internos que afirmaram residir em famílias nucleares, ou seja, com a presença dos genitores com ou sem irmãos chega a 18,2%.

Os percentuais daqueles que residem apenas com familiares (avós, tios, primos, etc.) variaram nas medidas, correspondendo a 23,6% na internação.

2.3 Reincidência

Souza e Silva (2012) afirmam que existem possíveis falhas que comprometem a aplicação das medidas, resultando na reincidência de atos infracionais por jovens que já cumpriram medidas socioeducativas.

Essas autoras asseveram que é sabido que o juiz é o competente para proferir sentenças socioeducativas, depois de análises da capacidade de o adolescente cumprir a medida, das circunstâncias do fato e da gravidade da infração, mas a sua execução é parte decisiva na aplicação da medida, ponto de partida para a identificação de falhas ou deficiências que venham a diminuir sua eficácia e, por conseguinte permitir que adolescentes pratiquem novos delitos. No que concerne à medida de advertência, esta tem sido pouco usada por força de o delito cometido requerer a aplicação de medida diversa, sendo que sua execução, quando aplicada, não surte efeito por não ser suficiente para o menor que delinquiu. Já a medida de reparação de dano possui sua execução comprometida, porque na maioria dos casos os menores não dispõem de uma situação financeira satisfatória para reparar o dano causado, ou quando possuem condição para repará-lo não sentem a responsabilidade indicada pela medida. Quanto à medida de Prestação de Serviço à Comunidade, esta indicou algumas dificuldades na sua execução, tais como o fato de esta possuir um número muito grande de adolescentes atendidos, apresentando grande defasagem entre o número de adolescentes vinculados à medida e o número de vagas oferecidas. No que se refere à medida de Liberdade Assistida, as dificuldades localizadas estão no fato de o órgão responsável não possuir um quadro de pessoal bastante para efetuar sua execução, estando abaixo do desejado. Na medida de Semiliberdade identificaram-se como principais dificuldades para sua execução a falta de unidade para adolescentes do sexo feminino; carência de atividades físicas, culturais e de lazer; instalações físicas precárias; alto índice de evasões; dificuldade no acesso ao perfil infracional dos adolescentes pelos técnicos; a não observação do critério de separação conforme o grau de infração; tratamento igual para quem tem

primeira passagem e para quem já é reincidente e insatisfação com a alimentação oferecida. No que diz respeito à medida de Internação as dificuldades na sua execução são a inexistência de unidades especializadas para executar a medida.

"Na LA, a taxa de reincidência é de 33,1%. A Uama de São Sebastião destaca-se com o maior percentual nessa medida, 57,1%, enquanto a que apresenta a menor proporção de reincidentes é a do Guará, com 23,8%" (CODEPLAN, 2013, p. 39).

Na semiliberdade, a reincidência é quase tão grande quanto a da internação. Nesse item, a Unidade de Semiliberdade do Recanto das Emas, unidade com maior número de adolescentes nessa medida, é a que possui o maior percentual de reincidentes, com 87,5%. A unidade do Gama, por sua vez, é a que apresenta menor proporção de reincidentes nessa medida, 71,4%.

Quanto à internação, esta tem uma taxa de reincidência de 84,2%. A Unidade de Internação do Plano Piloto é a que tem o maior número de internos e a que também tem o maior número e maior percentual de reincidentes, com 87,1%, seguida pela Unidade do Recanto das Emas, com 82,9%.

Nas duas medidas não restritivas de liberdade a maior parte dos adolescentes entrevistados tinha a sua primeira passagem pelo sistema socioeducativo: 71,7% na PSC e 67,3% na LA. Mas, nas medidas restritivas, a maioria dos socioeducandos possuem de duas a cinco passagens: 64,4% na semiliberdade e 48,6% na internação. Dentre os internos, ainda é grande o percentual de reincidentes com mais passagens: 23,6% com seis a 10 e 11,3% com 11 ou mais passagens.

Dentre os atos infracionais que determinaram a medida socioeducativa, o mais cometido em todas as medidas é o roubo. Na PSC, tal ato infracional foi cometido por 46,5% dos adolescentes. Tal ato foi citado por 39,8% dos adolescentes na LA, 55,9% na semiliberdade e 42,1% na internação. O tráfico de drogas é o segundo ato mais comentado nas medidas não restritivas. No que se refere à internação, o homicídio é que está nessa posição, sendo responsável por 14,7% das internações. Isso se deve ao fato de que essa medida se destina às situações mais graves.

3 JUÍZO CRÍTICO PRESENTE NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

3.1 Juízo Crítico na Doutrina

Teixeira (2013) assevera que o ECA, na esteira do advento da Constituição da República, provocou uma mudança significativa de paradigma no que diz respeito ao tratamento oferecido a crianças e adolescentes, especialmente transformando-os em sujeitos de direito, assegurando-lhes seus direitos individuais específicos e também conferindo-lhes uma proteção diferenciada e mais compreensiva, se comparada àquela inserida no Código de Menores, que por aquele foi revogado.

Para esta autora, mesmo com profundas alterações legislativas realizadas há mais de vinte anos, a grande maioria dos operadores jurídicos ainda manipulam as normas da Lei nº 8.069/90 com a mentalidade desenvolvida sob a égide da legislação revogada, menos protetiva e em muitos aspectos violadora de direitos constitucionais fundamentais da pessoa em desenvolvimento, sendo possível enxergar essa interpretação retrospectiva de forma ainda mais aguda na seara do Direito Infracional, sobretudo ao se considerar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não apresenta um sistema fechado e inflexível de critérios de aplicação de medidas socioeducativas, mas sim parâmetros gerais fundados em conceitos jurídicos indeterminados, os quais dependem do livre arbítrio do aplicador do Direito para se concretizarem.

Digiácomo e Digiácomo (2010) afirmam que as "disposições preliminares", relacionadas nos arts. 1º a 6º do ECA, possuem regras (conceito de criança e adolescente, abrangência da Lei etc.) e princípios (como os relacionados à proteção integral e prioridade absoluta), a serem ressaltados quando da análise de todas as disposições estatutárias, que por força do disposto nos arts. 1º e 6º, deste Título I, devem ser firmemente interpretadas e aplicadas em benefício das crianças e adolescentes. Princípios adicionais no que diz respeito à interpretação e aplicação das disposições da Lei nº 8.069/1990 estão elencados no art. 100, *caput* e par. único, do ECA.

No que diz respeito à advertência, o art. 115 do ECA dispõe que esta "consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada". Para os autores supracitados, essa é a única das medidas socioeducativas que deve ser executada de modo direto pela autoridade judiciária. O Juiz deve estar presente à audiência admonitória, tanto quanto o representante do Ministério Público e os pais ou responsáveis pelo adolescente, devendo ser estes alertados

acerca das consequências da casual reiteração na prática de atos infracionais e/ou do descumprimento de medidas que forem eventualmente aplicadas cumulativamente (de acordo com os arts. 113 c/c 99, do ECA). Os pais ou responsáveis precisam ser ainda orientados e, se preciso, encaminhados ao Conselho Tutelar para acolher as medidas previstas no art. 129, do ECA, que se mostrarem pertinentes.

No que se refere à obrigação de reparar o dano, assim se afirma no art. 116 do ECA: "Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima".

Digiácomo e Digiácomo (2010) afirmam que a obrigação de reparar o dano é aplicável somente a atos infracionais com reflexos patrimoniais, não se misturando com a indenização cível, a qual pode ser exigida do adolescente ou de seus pais ou responsáveis independentemente da solução do procedimento, o qual não está sujeito à regra do art. 91, inciso I, do CP, sendo essencial que a reparação do dano seja cumprida pelo adolescente, e não por seus pais ou responsáveis, devendo ser assim verificado, anteriormente, se aquele tem capacidade de cumpri-la (cf. art. 112, §1°, do ECA). A reparação pode ocorrer diretamente, por meio da restituição da coisa, ou pela via indireta, por meio da entrega de coisa equivalente ou do seu valor correspondente em dinheiro.

Já no tocante à PSC, assim dispõe o art. 117 do ECA:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Digiácomo e Digiácomo (2010) asseveram que no art. 67, do ECA, fica clara a impossibilidade de que o adolescente submetido à PSC realize atividades consideradas proibidas ao adolescente trabalhador. Afirmam também que conforme os arts. 5°, 17, 18 e 232, do ECA, o adolescente vinculado à PSC não pode ser obrigado a fazer atividades degradantes, humilhantes e/ou que o exponham a uma situação de constrangimento. Tal medida não pode se reduzir à exploração da mão-de-obra do adolescente, devendo ter um caráter eminentemente pedagógico, com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas. Embora não esteja relacionada expressamente no art. 90, do ECA, sua execução pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que considere uma

proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas fixadas não somente para o adolescente, mas ainda para a entidade onde o serviço está sendo prestado. O programa deverá ser registrado junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), possuindo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1°, primeira parte, do ECA), de maneira que o mesmo seja encaminhado para a atividade que lhe obtenha mais proveito, com eventual substituição da que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA). Deverá ainda selecionar, com bastante critério, as entidades nas quais o adolescente prestará o serviço comunitário, as quais deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de referência aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Esses funcionários ou técnicos devem ser capacitados para atuarem junto aos adolescentes, construindo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade, assumindo responsabilidades/deveres semelhantes àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA). Essas disposições objetivam evitar que o adolescente preste serviços inadequados ou mesmo proibidos em entidades não preparadas, que o recebam com preconceito, discriminação e até hostilidade.

Quanto à liberdade assistida, o art. 118 do ECA dispõe: "A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente".

A liberdade assistida é a medida que melhor exprime o espírito e o sentido do sistema socioeducativo estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 e, se corretamente executada, é, sem medo de errar, a que apresenta melhores condições de apresentar os resultados positivos desejados, não somente em benefício do adolescente, mas ainda de sua família e, acima de tudo, da sociedade. Não se trata de uma simples liberdade vigiada, na qual o adolescente estaria em um tipo de período de prova, mas em uma intervenção efetiva e positiva na vida do adolescente e, se preciso, em sua dinâmica familiar, por meio de uma pessoa capacitada para seguir a execução da medida, chamada de orientador, que se incumbiu de desenvolver uma série de tarefas, previstas no art. 119, do ECA. Embora a liberdade assistida não se resuma à simples vigilância do adolescente, é admissível, por semelhança, a aplicação das disposições da Lei nº 12.258/2010, de 15/06/2010, de maneira que adolescentes vinculados a este tipo de medida sejam submetidos a monitoramento eletrônico, nas mesmas condições do que passou a ser previsto no que se refere aos adultos (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2010).

No que diz respeito ao regime de semiliberdade, assim se expressa o art. 120 do ECA: "O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, sendo possível a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial".

No entendimento de Digiácomo e Digiácomo (2010), a semiliberdade é das medidas de execução mais complexa e difícil dentre todas as previstas na Lei nº 8.069/1990. Em 1996, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente expediu a Resolução nº 47, de 06/12/1996, com a intenção de regulamentar a matéria. Apesar de tal esforço, vários aspectos sobre a maneira como deve ocorrer o atendimento do adolescente permanecem obscuros, o que contribui para a existência de poucos programas em execução em todo o Brasil. A medida de inserção em regime de semiliberdade implica a elaboração de um programa socioeducativo de excelência (conforme art. 90, inciso VI, do ECA), devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1°, do ECA) e efetuado por profissionais altamente capacitados. Implica também uma adequada avaliação da sua efetiva capacidade de cumprimento, pelo adolescente individualmente considerado (cf. art. 112, caput, do ECA) que, finalmente, realizará atividades externas e permanecerá recolhido na entidade somente em determinados períodos, conforme o previsto no programa em execução. Faz-se necessário ressaltar que, por se tratar de medida privativa de liberdade, sua aplicação tem restrições, tanto de ordem legal (vide arts. 127, in fine e 121, caput c/c 120, in fine, todos do ECA), quanto constitucional (art. 227, §3°, inciso V, da CF).

No que diz respeito à medida privativa de liberdade, Pereira e Trentin (2007) afirmam que conforme dados obtidos por pesquisa divulgada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH, da Presidência da República, entre os anos de 1996 e 2006 o número de adolescentes infratores cumprindo medida privativa de liberdade em unidades de internação em todo o país cresceu 363%, passando de 4.245, em 1996 para 15.426 adolescentes em 2006.

Os autores acima citados asseveram que o levantamento indica que a privação de liberdade não é usada somente em condição de excepcionalidade e por breve duração, como delibera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Verifica-se que na média nacional, existem aproximadamente nove adolescentes em internação para cada um em semiliberdade.

A região Nordeste foi a que apresentou o maior crescimento no número de adolescentes internos, indo de 413 em 1996 para 2.815 no ano de 2006, o que revela um crescimento de 591%. Em seguida, aparece a região Norte, com aumento de 523%. No

mesmo período foi de 207 para 1.083 adolescentes internos. Já no Sudeste, o aumento foi de 349%; no Sul, de 313%; e no Centro-Oeste, de 248% (PEREIRA e TRENTIN, 2007).

Esses autores afirmam que ao fazer a análise dessa pesquisa, torna-se evidente a tendência de maior prisionalização dos adolescentes que incorreram em atos infracionais. Apenas nos Estados de São Paulo, do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal houve um recuo no crescimento do número de internações aplicadas aos adolescentes. Esses locais adotaram a regionalização do sistema socioeducativo, especialmente no que se refere a medidas em meio aberto e, concomitantemente, aumentaram a aplicação da medida de semiliberdade.

3.2 Juízo Crítico na Jurisprudência

Abaixo, são apresentados casos da jurisprudência que versam sobre matéria infracional no que diz respeito ao adolescente.

O primeiro caso se refere ao caráter extremo e excepcional das medidas privativas de liberdade, mesmo diante da prática de atos infracionais de natureza grave (MPPR, 2010):

STJ anula sentença que impôs medida de internação a adolescente acusado da prática de lesão corporal de natureza leve e dano qualificado, reafirmando que a gravidade genérica da conduta (sequer presente na espécie, por sinal), não é suficiente para justificar a privação de liberdade do adolescente, dados os princípios que norteiam a matéria.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE E DANO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELO PRAZO DE 8 MESES FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRACIONAL. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 227, § 3°, V, DA CF E 122, § 2°, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4°) e na Constituição Federal (art. 227).
- 2. De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do

adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6°), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1°), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2°, caput).

- 3. Conquanto seja firme o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 122, inc. I, da Lei 8.069/90), tal orientação não afasta a necessidade de que sejam observados os princípios adotados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator.
- 4. Evidencia-se a existência de constrangimento ilegal na decisão que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao paciente baseada na gravidade abstrata do ato, sem apontar relevante motivo concreto que justificasse a imposição de medida mais gravosa.
- 5. Ordem concedida para anular a sentença e o acórdão recorrido, apenas no que se refere à medida socioeducativa imposta, a fim de que outra seja aplicada ao paciente, que deverá aguardar a nova decisão em liberdade assistida.

(STJ. 5^a T. HC n^o 110195/ES. Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. J. em 14/04/2009. DJ 18/05/2009).

O próximo caso diz respeito à progressão do regime de cumprimento de medida (MPPR, 2010):

a) STJ reconhece o direito à progressão de regime de cumprimento de medida a adolescente autor de homicídio cuja internação havia sido mantida apesar da existência de laudo favorável à sua transferência para a liberdade assistida, reafirmando assim o entendimento segundo o qual a gravidade genérica da conduta não pode ser invocada para o decreto ou manutenção da privação de liberdade do adolescente, dadas as normas e princípios, inclusive de ordem constitucional, aplicáveis à matéria.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. NEGATIVA DE PROGRESSÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER AO **MENOR** PROGRESSÃO À MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA.

- 1. O disposto no art. 120, § 2°, do ECA não impede a adoção da medida sócio-educativa de semiliberdade, desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e circunstâncias do delito, bem como com a capacidade do menor em cumpri-la.
- 2. A manutenção da semiliberdade, todavia, deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90, sendo descabida qualquer vinculação

aos requisitos previstos no art. 122 do ECA, imperativa somente nos casos de internação.

- 3. *In casu*, não foi atendida a exigência de apreciação das condições pessoais do infrator, haja vista a ausência de indicação de qualquer elemento concreto apto a justificar a medida cerceadora de liberdade. Ao revés, reportou-se o Julgador apenas à gravidade abstrata do delito que, como cediço, não serve como critério único para fixação da medida restritiva de liberdade.
- Parecer do MPF pelo provimento do recurso.
 Recurso provido para conceder ao paciente a progressão à medida de liberdade assistida.

(STJ. 5^a T. RHC nº 25248/PI. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 27/04/2009. DJ 25/05/2009).

O caso seguinte se refere à execução da medida socioeducativa em local impróprio (MPPR, 2010):

a) STJ decreta a nulidade absoluta de decisão que determina a execução de medida socioeducativa em cadeia pública, assim como a impossibilidade de manutenção da internação, ainda que a título de medida de segurança, após ter o jovem completado 21 anos de idade.

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE LESÃO CORPORAL GRAVE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E DE SEGURANÇA EM CADEIA PÚBLICA. ILEGALIDADE. ADVENTO DOS 21 ANOS. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 123, que o cumprimento da medida de internação será em estabelecimento próprio, respeitadas as condições peculiares do menor.
- 2. A liberação compulsória ocorre com o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade do infrator (art. 121, § 5°, do ECA), mesmo que segregado para tratamento psicológico e/ou psiquiátrico, não sendo mais possível a continuidade da internação ou de qualquer outra medida.
- 3. Ordem concedida para anular a medida aplicada, já que o processo foi extinto e arquivado pela origem, determinando a imediata liberação da paciente, com recomendação ao Ministério Público para, se o caso, tomar as medidas civis pertinentes.

(STJ. 6 T. HC nº 113371/PI. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 28/04/2009. DJ 18/05/2009).

O próximo caso diz respeito à internação provisória (MPPR, 2010):

Reproduzindo o entendimento já consolidado pelo STJ, TJPR concede habeas corpus a adolescente que teve decretada sua internação provisória pela prática de furto qualificado, haja vista que o ato infracional não se enquadra em qualquer das hipóteses relacionadas no art. 122, da Lei nº 8.069/90 que, em tese, autorizam o decreto de tal medida extrema e excepcional.

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE A FURTO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL NO CASO CONCRETO. ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. REITERAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. MENORES SEM ANTECEDENTES. ROL EXAUSTIVO DO ART. 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.
- 2. O caso dos autos em que a representação é pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (STJ 5ª Turma HC nº 62.294/RJ Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima j. em 13.02.07).

(TJPR. 2^a C. Criminal. HC-ECA nº 0576735-3, de Matinhos. Rel.: Juíza Subst. 2^o G. Lilian Romero. Unânime. J. em 07/05/2009).

O último caso se refere à prescrição/perda da pretensão socioeducativa (MPPR, 2010):

TJPR reconhece que o decreto da medida de internação após decorrido prolongado prazo desde a prática da conduta infracional (no caso, um ano e três meses), faz com que a medida perca por completo seu caráter pedagógico, sendo certo que, na ausência de elementos a apontar para real necessidade de sua aplicação, deve ser a privação de liberdade substituída por medidas em meio aberto.

RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. (ART. 16, DA LEI 10.826/2003). **NEGATIVA** DA **AUTORIA** POR PARTE ADOLESCENTE INFRATOR. INSUBSISTÊNCIA. PALAVRA DOS POLICIAIS ALIADA AO HISTÓRICO SOCIAL DO MENOR QUE INDICAM A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REFORMA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A INTERNAÇÃO. LAPSO TEMPORAL ENTRE O FATO E A APLICAÇÃO DA MEDIDA QUE TORNA APLICAÇÃO INÓCUA INTERNAÇÃO. DE LIBERDADE ASSISTIDA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, MATRICULA Ε FREQUENCIA **OBRIGATORIAS** ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO E INCLUSÃO EM PROGRAMA COMUNITÁRIO OU OFICIAL DE AUXÍLIO À FAMÍLIA E AO ADOLESCENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A negativa de autoria por parte do adolescente resta isolada em meio ao conjunto probatório sólido a imputar-lhe a autoria do ato infracional.

 2. É imprópria a medida de internação quando não amparada em algum dos incisos do art. 122 do ECA.
- 3. A internação, decretada há um ano e três meses depois do cometimento da infração, se reveste mais de caráter repressivo do que pedagógico-

preventivo, que é a ênfase da medida a ser aplicada na área da infância e juventude. Demais, como não há informações sobre a situação do apelante nesse lapso de tempo, é de se presumir que não houve piora de sua condição pessoal.

- 4. Como o adolescente infrator demonstra vontade em "dar um novo rumo para a sua vida", a liberdade assistida constitui a medida mais eficaz para auxiliá-lo em sua reinserção social, porque a medida conta com uma equipe estruturada para trabalhar com o jovem, orientando-o acerca de valores éticos e qualificando-o profissionalmente para uma vida digna. 5. Como o jovem possuía um bom relacionamento com os educadores, a equipe técnica e os demais adolescentes, e demonstrou adesão às atividades escolares e esportivas propostas no CENSE enquanto lá esteve internado, a medida de prestação de serviços à comunidade também se anuncia bastante eficaz.
- 6. A realidade social da família do adolescente em situação de extrema vulnerabilidade e exclusão social, visto que a genitora é recicladora ambiental, não possui renda estável, e não está inserida em programas sociais, nem possui condições de sustentabilidade atesta a necessidade de o jovem e sua mãe serem incluídos em um programa comunitário de auxílio à família, à criança e ao adolescente (art. 101, IV do ECA).
- 7. Há que se incluir a medida socioprotetiva de matrícula e determinação de frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino (art. 101, III do ECA) sempre que o adolescente não tiver cumprido todas as etapas do ensino fundamental e estiver fora dos bancos escolares.
- (TJPR. 2^a C. Crim. Rec.Ap.ECA n^o 0605290-6. Rel. Des. Noeval de Quadros. J. em 08/10/2009).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi de grande importância, uma vez que nos propiciou a oportunidade de aprofundar nossos conhecimentos relativos à legislação sobre as medidas socioeducativas no Brasil. Vimos que se trata de uma legislação bastante interessante e completa. Entretanto, ser o detentor da lei não garante que seu sucesso seja garantido. Faz-se necessária uma reflexão profunda sobre a aplicação das medidas socioeducativas e sua eficácia. Por que, apesar de a legislação ser clara e extensa, ainda existe reincidência? Por que a cada dia temos mais notícias de que adolescentes e crianças praticam cada vez mais delitos na certeza de que ficarão impunes? O que é necessário fazer para diminuir o quadro de violência associado à infância e adolescência?

Acredito que a estrada a ser percorrida seja ampla e cheia de surpresas. Nesse caminho a ser percorrido existem elementos importantes sem os quais jamais se chegará a um quadro evolutivo de grande monta. Refiro-me à educação, uma educação de qualidade que gaste o dinheiro do contribuinte com responsabilidade; que garanta aos jovens e crianças a certeza de que aquele que estuda abre a cabeça a novas possibilidades; refiro-me também a uma melhor distribuição de renda, sem a qual a desigualdade que existe continuará cada vez mais gritante.

É importante ressaltar que o direito à educação previsto na Constituição brasileira é reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. E conforme o próprio ECA, as medidas socioeducativas possuem caráter ético-pedagógico, sendo o oferecimento de escolarização para os jovens que estejam cumprindo a medida de internação obrigatório. Todavia, ao reler o texto chego à conclusão de que a aplicação das medidas socioeducativas no DF tem sido insuficiente para diminuir a criminalidade praticada pelos jovens, haja vista a reincidência que tem ocorrido, sobretudo na internação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anderson Pereira de. Direitos fundamentais e aplicação das medidas sócio-educativas privativas da liberdade. In: **Revista Âmbito Jurídico.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5553. Acesso em: 03/05/2016.

ANDRADE, André. Das Medidas sócio-educativas de liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação. In: **Jusbrasil,** 2015. Disponível em: http://andrehcdiolar.jusbrasil.com.br/artigos/169931048/das-medidas-socio-educativas-de-liberdade-assistida-insercao-em-regime-de-semiliberdade-e-internacao. Acesso em: 02/05/2016.

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; SIQUEIRA NETO, Lélio Ferraz de; ALBINO, Priscila Linhares. Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal Nº 12.594/12 (SINASE). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/SINASE/Artigo-2-SINASE-CIJ-MP-SC artigodrfernandoedrlelio.pdf>. Acesso em: 15/05/2016.

BANDEIRA, Marcos. A positivação do SINASE no ordenamento jurídico brasileiro e a execução das medidas socioeducativas. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/artigo_marcos_bandeira_sinase.p df>. Acesso em: 13/05/2016.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 03/05/2016.

BRASIL, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas.** ILANUD - Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente - UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2007.

CODEPLAN. **Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal,** 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Rita%20Barreto/Desktop/Perfil%20e%20percepcao%20social%20dos%20ad olescentes%20em%20medida%20socioeducativa%20no%20DF.pdf>. Acesso em 15/05/2016.

DARLAN. S. Da infância perdida à criança cidadã. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 1998.

D'AGOSTINI., S. M. Adolescente em conflito com a lei...e a realidade. Curitiba: Juruá, 2003.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado.** Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promoções da Criança e do Adolescente, 2010.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Execução das Medidas Socioeducativas em meio aberto: Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à comunidade. In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional:** socioeducação e responsabilização. São Paulo: INALUD, 2006.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranisi. **Unificação das medidas socioeducativas,** 2012. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/unificamse.doc>. Acesso em: 03/05/2016.

GAMA, Lorena Matos. Um breve estudo do art. 928 do Código Civil, que prescreve a possibilidade de o incapaz reparar o dano, cominado com as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, 2007. In: **DireitoNet.** Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3135/A-possibilidade-de-o-incapaz-reparar-o-dano-e-as-medidas-socio-educativas-do-ECA. Acesso em: 01/05/2016.

GARCIA, Lucyellen Roberta Dias . A medida sócio-educativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo estatuto da criança e do adolescente e a realidade social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764>. Acesso em 03/05/2016.

GOUVÊA, Eduardo Cortez de Freitas. **Medidas sócio-educativas:** histórico, procedimentos, aplicação e recursos. Disponível em: http://www.epm.tisp.jus.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2878>. Acesso em 01/05/2016.

INFOR BRASÍLIA. Regiões Administrativas. Disponível em: http://www.inforbrasilia.com.br/p/cida.html>. Acesso em: 15/05/2016.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa:** reflexões sobre a natureza juridica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rafaela Paoliello Sossai e. A nova execução das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: . Acesso em maio 2016.

_____. O novo SINASE e a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo-onovosinaseeaexecucaodasmedidassocioeducativasprevistasnoestatutodacriancaedoadolescente.pdf>. Acesso em: 15/05/2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o Ato infracional** – medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo.: Malheiros, 1993.

MAIA, Álvaro. **Das medidas socioeducativas.** Disponível em: http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2002/corpodiscente/graduacao/educativas.htm>. Acesso em: 02/05/2016.

MARTINS, Maria Aparecida Pereira. Medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade. In: **Manual de orientação** – medidas sócio-educativas não-privativas de liberdade. Secretaria de Cidadania e Trabalho. Superintendência da Criança, do Adolescente e da Integração do Deficiente. Goiânia – Goiás, 2000.

MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. As medidas socioeducativas do ECA: Conquista ideal ou paliativa real? In: **Revista Eletrônica Arma da Crítica.** Ano 2, Número 2, Março de 2010. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/11-as_medidas_socio-educativas_do_eca-_maria_conceicao.pdf. Acesso em 01/05/2016.

MILANO, Nazir David Milano Filho; RODOLFO, Cesar. **Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente.** São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 1999.

MIRANDA, Ricardo. Liberdade assistida. In: **Revista Jurídica.** Disponível em: http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/56/artigo207310-1.asp>. Acesso em 02/05/2016.

MPPR. Ministério Público do Estado do Paraná. **Jurisprudência selecionada.** Janeiro 2010. Disponível em:

<file:///C:/Users/Rita%20Barreto/Desktop/Jurisprud%C3%AAncia%20Selecionada_br__br_I I%20-%20MAT%C3%89RIA%20INFRACIONAL_%20-

%20Centro%20de%20Apoio%20Operacional%20das%20Promotorias%20da%20Crian%C3 %A7a%20e%20do%20Adolescente%20jurisprud%C3%AAncia%20neia.html>. Acesso em: 15/06/2016.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Menores, Direito e Justiça. Revista dos Tribunais, 1989.

PEREIRA, Deise Rodrigues; MORAIS, Maria de Fátima Rodrigues de. **Medida socioeducativa, sua análise jurídica e efetividade da proteção do adolescente em conflito com a lei.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Católica de Brasília, 2012.

PEREIRA, Pedro; TRENTIN, Melisandra. A internação: medida socioeducativa excepcional. In: **Direitos humanos e medidas socioeducativas:** uma abordagem jurídico-social. CEDECA-EMAÚS, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves. Da execução das medidas socioeducativas — Lei 12.594/2012. In: **Jusbrasil,** 2012. Disponível em: http://lucianorossato.jusbrasil.com.br/artigos/121817400/da-execucao-das-medidas-socioeducativas-lei-12594-2012. Acesso em: 03/05/2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente autor de ato infracional.** S/P, 2009.

SILVA, Marcelo Gomes. **Ato infracional e garantias:** uma crítica ao direito penal juvenil. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 50.

SILVA, Vandeler Ferreira da. Estatuto da criança e do adolescente. In: **Infoescola.** Navegando e aprendendo. Disponível em: http://www.infoescola.com/direito/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/. Acesso em 01/05/2016.

SOUZA, Elaine Castelo Branco. **A liberdade assistida como alternativa à ressocialização do adolescente.** Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_liberdade.pdf>. Acesso em: 02/05/2016.

SOUZA, Janaína Alves de; SILVA, Jacqueline Aragão da. **A reincidência da delinquência juvenil após a aplicação das medidas socioeducativas do ECA.** Disponível em: http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site_novo/anais/servico/pdfs/Artigos_completos/Dir/A_Reincidencia.pdf>. Acesso em 14/06/2016.

TEIXEIRA, Caroline Köhler. As medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus parâmetros normativos de aplicação. Disponível em: **Revista da Esmec,** v. 20, nº 26, 2013.

TELES JUNIOR, Goffredo da Silva; GRAU, Eros Roberto. **A desnecessária e inconstitucional redução da maioridade penal.** Disponível em: http://www.bireito.usp.br>. Acesso em: 04/05/2016.

TJDFT. **Medidas socioeducativas.** Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/informacoes/medidas-socioeducativas-1. Acesso em: 01/05/2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr., 1999.